

LEI Nº 5.132, DE 29 DE SETEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre as alterações na Lei nº 4.041, de 13 de novembro de 1991, que trata das atribuições do Município do Natal, e aprova as normas de promoção, proteção e recuperação da Saúde e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DO NATAL

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei, em caráter suplementar às legislações federal e estadual pertinentes, regula os direitos e obrigações que se relacionam com a saúde e o bem-estar, individual e coletivo dos seus habitantes; dispõe sobre as atribuições da Secretaria Municipal de Saúde e aprova normas sobre promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 2º - A Saúde constitui um bem jurídico e um direito social e fundamental ao ser humano, sendo dever do Município, concomitantemente com o Estado e a União, bem como da coletividade e do indivíduo, adotar as medidas pertinentes ao seu exercício.

§ 1º - O direito à saúde é garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º - Para fins deste artigo incumbe:

I - ao Município, precipuamente, zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde e pelo bem-estar físico, mental e social das pessoas e da coletividade.

II - à coletividade em geral, cooperar com os órgãos e entidades competentes no exercício do controle social, em conformidade com a legislação pertinente, contribuindo para a adoção de medidas que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde.

III - aos indivíduos, em particular, cooperar com as instituições através da observância às normas e recomendações contidas neste instrumento, bem como prestar informações que lhes forem solicitadas pelos órgãos competentes.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Saúde, abrangendo todo o conjunto de ações propugnadas tanto na legislação do Setor de Saúde quanto nas Normas

Operacionais Básicas, editadas pelo Ministério da Saúde, promoverá e executará suas ações fundamentadas em três eixos:

I - o da assistência, em que as atividades são dirigidas às pessoas de modo individual ou coletiva, e que é prestada no âmbito ambulatorial e hospitalar, bem como em outros espaços, inclusive o domiciliar;

II - o das intervenções ambientais, no seu sentido mais amplo, incluindo as relações e as condições sanitárias nos ambientes de vida e de trabalho, o controle de vetores e hospedeiros e a participação na operação do Sistema de Saneamento Ambiental;

III - o das políticas externas ao Setor Saúde, que interferem nos determinantes sociais do processo saúde-doença das coletividades, de que são partes importantes as questões relativas às políticas macroeconômicas, ao emprego, à habitação, à educação, ao lazer e a disponibilidade e qualidade dos alimentos.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE

CAPÍTULO I Da Organização, Direção, Gestão, Natureza e Finalidades

Art. 3º - O Sistema Municipal de Saúde do Município do Natal - SUS Municipal compõe-se de um conjunto de estabelecimentos organizados em rede regionalizada por Distrito Sanitário, hierarquizada por nível de complexidade e natureza jurídica do prestador de serviços, sejam eles públicos ou privados, voltados ao atendimento integral de sua própria população e inserido de forma indissociável no SUS, em suas abrangências estadual e nacional.

Art. 4º - Os serviços de saúde serão estruturados por ordem de complexidade crescente, a partir dos mais simples, com assistência prestada pela rede de Serviços Básicos de Saúde, até os mais complexos, a cargo das unidades de cuidados diferenciados e especializados de saúde, respeitando critérios de priorização hierárquica de atenção, conforme a seguir:

- I - estabelecimentos públicos pertencentes às três esferas de governo;
- II - estabelecimentos privados de caráter filantrópico;
- III - outros estabelecimentos privados.

Parágrafo único. A iniciativa privada participará do SUS, em caráter complementar, segundo diretrizes, mediante celebração de contratos ou convênios, com preferência para as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Art. 5º - No planejamento e organização de suas ações e serviços, o Município observará as especificidades dos problemas locais, identificados junto aos Distritos

Sanitários, além de buscar a consonância com as diretrizes das políticas nacional e estadual de saúde.

Parágrafo único. Na elaboração de planos de ação, ter-se-á em vista definir e estabelecer mecanismos de integração intersetorial e interinstitucional, com outras áreas dos Governos Federal, Estadual e Municipal e organismos de iniciativa privada, visando a compatibilização dos objetivos e metas com os recursos disponíveis.

Art. 6º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde a direção do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município.

Art. 7º - Ao Município, de acordo com as suas competências constitucionais e legais, no âmbito do seu território, incumbe:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - gerenciar e executar os serviços públicos da rede municipal de saúde;

III - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada, hierarquizada do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com sua direção estadual;

IV - executar, controlar e avaliar as ações e serviços referentes à:

- a) vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária;
- c) alimentação e nutrição;
- d) saneamento básico;
- e) saúde do trabalhador;
- f) controle de zoonoses;
- g) atendimentos ambulatorial e hospitalar.

V- executar, no âmbito municipal, às políticas de insumos e equipamentos para a Saúde;

VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente, que tenham repercussão sobre a saúde humana, e atuar junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes para o efetivo controle;

VII - administrar os recursos orçamentários e financeiros destinados, anualmente, à Saúde;

VIII - organizar e coordenar o Sistema de Informação em Saúde;

IX - elaborar normas técnicas, em caráter complementar, e estabelecer padrões de qualidade que caracterizem a assistência à saúde, inclusive parâmetros de cobertura assistencial, bem como, de outros assuntos de interesse para a saúde;

X - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;

XI - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaboração na proteção e recuperação do meio ambiente;

XII - elaborar e atualizar, periodicamente o Plano Municipal de Saúde;

XIII - participar da formulação e execução da política de formação e

desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XIV - elaborar a proposta orçamentária do SUS - Municipal, de conformidade com o Plano Municipal de Saúde;

XV - responsabilizar-se pela manutenção do cadastro atualizado de unidades assistenciais sob sua gestão, bem como a contratação, controle, avaliação permanente do impacto das ações do Sistema, auditoria e pagamento dos prestadores de serviços ambulatoriais e hospitalares vinculados ao SUS - Municipal;

XVI - fomentar, coordenar e participar da execução de políticas, programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial às necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de perigo iminente, de calamidade pública, ocorrência de epidemias e situações similares;

XVII - propor a celebração, pelo Município, como parte ou como interveniente, de convênios, acordos e protocolos internacionais relativos à saúde, saneamento e meio ambiente;

XVIII - promover a adoção de medidas voltadas à informação, educação e comunicação em saúde, disponibilizando-as à população, objetivando a absorção de hábitos e comportamentos, propícios à elevação dos níveis de qualidade de vida dos munícipes;

XIX - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho.

CAPÍTULO II

Dos Princípios e Diretrizes

Art. 8º - As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados, que integram o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Município, são desenvolvidos obedecendo aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso, em todos os níveis de complexidade do Sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de suas integridades física e moral;

IV - igualdade de assistência à saúde sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - gratuidade dos serviços e das ações de assistência à saúde do usuário;

VI - direito à informação das pessoas assistidas pelo SUS, acerca da sua saúde;

VII - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VIII - utilização da Epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, alocação de recursos e orientação programática, como instrumento para a tomada de

decisão, fundamentada no planejamento local;

IX - participação da população através dos Conselhos Locais e do Conselho Municipal de Saúde, no processo de planejamento e acompanhamento das ações desenvolvidas pelas unidades vinculadas ao Sistema;

X - descentralização político-administrativa, com direção única a nível municipal;

XI - ênfase na descentralização da gerência dos serviços para os Distritos Sanitários do Município;

XII - regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

XIII - integração, em nível executivo, das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XIV - conjugação da totalidade de recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, do Estado e do Município, na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XV - capacidade de resolutividade dos serviços, em todos os níveis de assistência;

XVI - organização dos serviços de modo a evitar a duplicidade de meios para fins idênticos.

CAPÍTULO III

Do Controle Social, da Conferência de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde

Art. 9º - Na gestão do Sistema Municipal de Saúde será assegurada a participação da população, em especial, dos usuários de serviços e dos profissionais que os executam.

Art. 10 - A participação da população será efetivada de forma direta ou pelas suas entidades representativas, cabendo-lhe:

I - a fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, através dos Conselhos Locais;

II - a sua representação no Conselho Municipal de Saúde;

III - o acesso às Conferências de Saúde.

§ 1º - O Conselho Municipal de Saúde, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, em caráter permanente e deliberativo, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde do Município, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do Poder Executivo.

§ 2º - A composição e definição de atribuições dos Conselhos Gestores e do Conselho Municipal de Saúde, encontram-se dispostas em instrumento legal específico.

Art. 11 - A Conferência de Saúde, reunir-se-á a cada 4 (quatro) anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor

as diretrizes para formulação da prática de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho de Saúde.

CAPÍTULO IV

Do Sistema de Informação em Saúde

Art. 12 - As informações de interesse à Saúde serão trabalhadas, de modo sistemático e obrigatório, com base na coleta, operação, análise de estatísticas vitais, dados demográficos, de morbidade, assistenciais e de prestação de serviços, de indicadores sócio-econômicos, bem como daqueles concernentes aos recursos humanos, materiais e financeiros, de modo a servirem de instrumentos para inferir e diagnosticar o comportamento de certos fenômenos, direcionar os programas de saúde no município e permitir o planejamento das ações necessárias.

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Saúde, através do seu órgão competente, coordenará o sistema de informação em saúde, divulgando regularmente todas as informações pertinentes.

Art. 14 - Os serviços de saúde ficam obrigados a remeter regular e sistematicamente à Secretaria Municipal de Saúde os dados e informações necessários à elaboração de estatísticas, de acordo com o determinado pelo órgão competente.

Parágrafo Único. Os cartórios de registro civil ficam obrigados a remeter à Secretaria Municipal de Saúde, nos prazos por ela determinados, cópias dos atestados de óbitos ocorridos no município, bem como dados necessários a elaboração de indicadores sociais no campo da saúde.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Saúde emitirá normas técnicas especiais no que se refere ao sistema de informação em saúde.

TÍTULO III

DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I

Dos Recursos

Art. 16 - O custeio do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal far-se-á com recursos provenientes das seguintes fontes:

I - do orçamento da Seguridade Social destinado ao Sistema Único de Saúde;

II - do orçamento do Município;

III - de outras fontes, tais como:

- a) pagamento integral da assistência à saúde coberto por seguro privado ou de acidente;
- b) recursos transferidos através de convênios;
- c) serviços prestados sem prejuízo da assistência à saúde;
- d) ajuda, contribuições, doações e legados;
- e) alienações patrimoniais e rendimentos de capital;
- f) taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados no âmbito do SUS - Municipal;
- g) rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais.

§ 1º - As receitas geradas no âmbito do SUS serão creditadas diretamente em contas especiais integrantes do Fundo Municipal de Saúde, movimentadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º - As ações de saneamento que venham a ser executadas supletivamente pelo SUS serão financiadas com recursos tarifários específicos e outros, da União, Estado, Município e, em particular, oriundos de órgãos específicos para execução de políticas de Habitação e Saneamento.

§ 3º - As atividades de pesquisa e de desenvolvimento científico e tecnológico em saúde serão co-financiadas pelo SUS, pelas universidades e pelo orçamento fiscal, além de recursos de origem externa e receitas próprias das instituições executoras.

Art. 17 - As despesas de investimento do SUS - Municipal serão consignadas no Fundo Municipal de Saúde com recursos oriundos do Orçamento Geral do Município e de outros instrumentos de financiamento, devendo constar no Plano Plurianual de Investimentos elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde e acompanhado pelo Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Constitui-se objeto de legislação específica, a instituição do Fundo Municipal de Saúde, bem como as orientações sobre o seu funcionamento.

CAPÍTULO II

Da Gestão Financeira

Art. 18 - Os recursos financeiros do SUS serão depositados no Fundo Municipal de Saúde e movimentados pela Secretaria Municipal de Saúde, observados os mecanismos de controle apropriados, sob fiscalização do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A gestão financeira do SUS - Municipal, far-se-á por meio do acompanhamento da execução orçamentário-financeira por parte do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 19 - Os repasses dos recursos financeiros para o Fundo Municipal de Saúde oriundos do Orçamento Geral do Município e o do Orçamento da Seguridade Social provenientes da União, obedecerão aos critérios estabelecidos nas Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e nº 8.142, de 22 de dezembro de 1990.

CAPÍTULO III

Do Planejamento e do Orçamento

Art. 20 - O processo de planejamento e orçamento do SUS compatibilizará as necessidades da política de saúde às disponibilidades de recursos a nível municipal.

Parágrafo único. Os planos municipais de saúde constituirão as bases das atividades e programações de saúde do Município, nos diferentes níveis, e o financiamento dos mesmos deverá ser previsto na respectiva proposta orçamentária.

Art. 21 - É vedada a transferência de recursos para financiamento de ações e serviços não previstos nos planos municipais de saúde, exceto em situações de emergência, epidemia ou de calamidade pública na área da saúde.

Art. 22 - A Secretaria Municipal de Saúde estabelecerá os critérios a serem observados na elaboração dos planos municipais de saúde, em função do perfil epidemiológico e da organização dos serviços em cada jurisdição administrativa.

Art. 23 - É vedada a destinação de auxílios ou transferências a instituições prestadoras de serviços de saúde, com finalidades lucrativas e a entidades ou sistemas de assistência privativos de funcionários, servidores ou empregados da administração direta ou indireta.

TÍTULO IV

DAS AÇÕES DE SAÚDE.

CAPÍTULO I

Da atenção em alimentação e nutrição

Art. 24 - A Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com os órgãos estaduais e federais competentes, coordenará e executará as ações que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde no que se refere a alimentação e nutrição, utilizando para isso, o Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN).

Parágrafo único. Para a execução das ações previstas no *capuz* deste artigo, os profissionais e as instituições de saúde pública ou privadas, ficam obrigadas a enviar a Secretaria Municipal de Saúde os dados e informações que lhes forem solicitados sobre as atividades relacionadas à alimentação e nutrição.

Art. 25 - Serão consideradas dentre outras, as seguintes ações de atenção à saúde relativas à alimentação e nutrição:

- I - assistência nutricional e alimentar a crianças, gestantes e nutrízes;
- II - assistência dietoterápica a nível ambulatorial e hospitalar;
- III - educação nutricional à população do município, em integração com outras instituições;
- IV - promoção, acompanhamento e avaliação da recuperação dos desnutridos.
- V - concorrer para o combate a carências nutricionais específicas, especialmente a protéico-calórica, as anemias ferroprivas, as avitaminoses e o bócio-endêmico, como forma de contribuir para o aumento da resistência às doenças infecciosas e outras;
- VI - promoção e incentivo à execução de pesquisas científicas e tecnológicas, alimentares e nutricionais;

CAPÍTULO II

Da atenção à saúde da mulher

Art. 26 - A Secretaria Municipal de Saúde coordenará a execução das ações que visem a assistência a saúde da mulher, conforme suas características bio-psico-sociais.

Art. 27 - A assistência à saúde da mulher, referida no artigo anterior, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, terá as seguintes diretrizes:

- I - criar e manter mecanismos institucionais para que a mulher receba ações de saúde em todos os níveis de atenção, em várias fases da vida, como adolescência, idade fértil, maternidade, climatério e senilidade;
- II - assegurar a boa qualidade de atendimento à saúde da mulher nas necessidades clínicas, ginecológicas, obstétricas, mentais e sociais;
- III - identificar, prevenir e controlar os fatores de risco que possam afetar a saúde da mulher;
- IV - assegurar o diagnóstico e tratamento precoces das patologias da mulher;
- V - proporcionar o acesso à informação, à discussão e à utilização de métodos de contracepção e concepção, de acordo com a escolha do casal e orientação médica, bem como assegurar o diagnóstico e tratamento dos distúrbios da reprodução;
- VI - divulgar os direitos da mulher, relacionados à saúde, a níveis individual, comunitário e institucional;

Art. 28 - Serão consideradas, dentre outras, as seguintes ações relativas a assistência à saúde da mulher:

- I - prevenção do tétano acidental e neo-natal;
- II - prevenção, diagnóstico e tratamento precoce das intercorrências na

gestação, parto e puerpério;

III - diagnóstico e tratamento das patologias ginecológicas, incluindo o câncer ginecológico, especialmente o cérvico-uterino e da mama, as doenças sexualmente transmissíveis, os distúrbios da sexualidade e os distúrbios do climatério.

Art. 29 - As instituições de assistência à gestação, parto e puerpério, públicas ou privadas propiciarão as condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas à medida privativa de liberdade, devendo estas instituições possuírem norma escrita sobre aleitamento materno.

Art. 30 - Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde da gestante, públicos, privados ou filantrópicos, são obrigados a fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, a declaração de nascido vivo (DNV).

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos no *capuz* deste artigo, são obrigados a manter o alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 31 - As medidas de proteção à saúde da mulher terão sempre, por princípio, o fortalecimento da família, e quaisquer ações neste campo devem ser desenvolvidas em bases éticas e humanitárias.

CAPÍTULO III

Da Atenção à Saúde da Criança e do Adolescente

Art. 32 - A Secretaria Municipal de Saúde coordenará a execução das ações que visem a assistência integral à saúde da criança e do adolescente, conforme suas características bio-psico-sociais, garantindo o acesso universal e igualitário às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 33 - A assistência à saúde da criança e do adolescente, referida no artigo anterior, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, terá as seguintes diretrizes:

I - criar e manter mecanismos institucionais para que a criança e o adolescente recebam ações de saúde em todos os níveis de atenção;

II - assegurar a boa qualidade de atendimento à saúde da criança e do adolescente;

III - identificar, prevenir e controlar os fatores de risco que possam afetar a saúde da criança;

IV - assegurar o diagnóstico e tratamento precoce das patologias prevalentes na infância e adolescência;

V - promover e assegurar a realização de atividades de educação em saúde, envolvendo a família e a comunidade;

VI - assegurar à criança e ao adolescente a proteção especial no que se refere à saúde, através do acesso à informação, à discussão e à efetivação de seus

direitos.

Art. 34 - Serão consideradas, dentre outras, as seguintes ações relativas à assistência à saúde da criança e do adolescente:

I - utilização do acompanhamento do crescimento e desenvolvimento como metodologia de organização da assistência integral à saúde da criança e do adolescente;

II - promoção do aleitamento materno e orientação para o desmame;

III - promoção do aumento da cobertura vacinal;

IV - controle de doenças diarreicas, respiratórias agudas, malformações congênitas e das doenças devidas a erros inatos do metabolismo do recém-nato.

Art. 35 - Será assegurado, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde a realização do teste de fenilcetonúria e teste de hipotireoidismo orientando os pais do recém-nato doente, para a devida assistência.

Art. 36 - A criança e o adolescente portadores de deficiência física, sensorial ou mental, deverão receber a assistência adequada.

Art. 37 - Será garantido a presença da mãe ou responsável no hospital, quando da internação da criança.

Art. 38 - A Secretaria Municipal de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, assim como campanhas de educação sanitária para pais, mestres e alunos.

CAPÍTULO IV **Da atenção à saúde mental**

Art. 39 - A Secretaria Municipal de Saúde coordenará e executará as ações que visem assegurar adequada assistência em saúde mental, baseada nos princípios da reforma psiquiátrica.

Parágrafo Único. A atenção em saúde mental deve adotar o modelo assistencial de vigilância à saúde, contemplando a prevenção, o tratamento e a reabilitação psicossocial.

Art. 40 - A rede de atenção em saúde mental deve substituir o modelo hospitalocêntrico por uma rede de serviços hierarquizada, diversificada e qualificada, através dos seguintes serviços.

I - unidades de internação de saúde mental em hospital geral;

II - emergências psiquiátricas em pronto-socorro geral;

III - unidades de atenção intensiva em saúde mental em regime de

hospital-dia;

IV - centros de atenção psicossocial;

V - pensões protegidas e lares abrigados;

VI - centros de convivência que tenham como princípio a integridade do cidadão;

VII - unidades de referência em saúde mental por distrito sanitário.

Art. 41 - A atenção em saúde mental desenvolvida no município deve propiciar a todos os portadores de doença mental, participação nos atos da vida social e condições de acesso aos bens materiais e culturais existentes na comunidade.

Art. 42 - A Secretaria Municipal de Saúde não credenciará nem instalará novos leitos em hospitais psiquiátricos, reduzindo progressivamente os leitos já existentes e substituindo-os por leitos psiquiátricos em hospitais gerais públicos ou serviços inovadores alternativos à internação psiquiátrica.

Parágrafo único. O credenciamento de hospitais-dia ficará condicionado à redução do número de leitos psiquiátricos existentes no município.

Art. 43 - Os serviços de emergência psiquiátrica e internações de alcoolismo e outras dependências químicas, somente poderão funcionar junto aos hospitais gerais e/ou unidades mistas.

CAPÍTULO V

Da odontologia sanitária.

Art. 44 - Cabe à Secretaria Municipal de Saúde, coordenar, executar, orientar e supervisionar as atividades em que se integram as funções de promoção, proteção e recuperação da Saúde Bucal da coletividade, especialmente na idade escolar, através de atividades preventivas, educativas e curativas.

Parágrafo único. No cumprimento do disposto neste artigo, será dada prioridade às ações relativas ao grupo etário a ser determinado aos pacientes especiais, tais como, portadores de SIDA/AIDS e excepcionais, bem como as atividades de urgências odontológicas e as ações simplificadas.

TÍTULO V

DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS.

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Art. 45 - Para permitir o diagnóstico, tratamento e controle das doenças transmissíveis, a Secretaria Municipal de Saúde, colaborará com as instâncias estadual e federal, observando e fazendo observar as normas técnicas especiais e a legislação pertinente.

Art. 46 - Para efeitos desta Lei, entende-se por doença transmissível qualquer doença causada por um agente infeccioso específico ou seus produtos tóxicos, que se manifesta pela transmissão deste agente ou de seus produtos, de uma pessoa ou de um animal infectado ou de um reservatório a um hospedeiro suscetível, direta ou indiretamente por meio de um hospedeiro intermediário, de natureza vegetal ou animal, de um vetor ou do meio ambiente inanimado.

Art. 47 - É dever da autoridade sanitária executar e fazer executar, medidas que visem à preservação, prevenção e recuperação da saúde, e impeçam a disseminação das doenças transmissíveis.

Art. 48 - Cabe à autoridade sanitária, no que tange às doenças transmissíveis, com a finalidade de suprimir ou diminuir o risco para a coletividade, proteger convenientemente os suscetíveis e facilitar o acesso a qualquer ação terapêutica necessária.

Art. 49 - A autoridade sanitária exercerá permanente vigilância sobre as áreas em que ocorram acidentes e/ou doenças transmissíveis, determinando medidas de controle para evitar a sua propagação.

Art. 50 - Quando necessário, a autoridade sanitária requisitará auxílio da autoridade policial para execução integral das medidas relativas à profilaxia das doenças transmissíveis.

Art. 51 - Sempre que necessário, a autoridade sanitária competente adotará medidas de quimioprofilaxia visando prevenir e impedir a propagação das doenças.

Art. 52 - O isolamento e a quarentena estarão sujeitos à vigilância direta da autoridade sanitária, a fim de se garantir a execução das medidas profiláticas e o tratamento necessário.

§ 1º. Em caso de isolamento, o tratamento clínico poderá ficar a cargo do médico de livre escolha do paciente, sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º. O isolamento deverá ser efetuado preferencialmente em hospitais públicos, podendo ser feito em hospitais privados ou em domicílios, desde que, ouvida a autoridade sanitária competente.

§ 3º Fica proibido o isolamento em hotéis, pensões e estabelecimentos similares.

Art. 53 - O isolamento e a quarentena importarão sempre no abono de faltas ao trabalho ou à escola, cabendo à autoridade sanitária a emissão de documento comprobatório da medida adotada.

Art. 54 - A autoridade sanitária competente deverá adotar medidas de

vigilância epidemiológica, objetivando o acompanhamento de comunicantes e de pessoas procedentes de áreas onde ocorram moléstias endêmicas ou epidêmicas, por intervalo de tempo igual ao período máximo de incubação da doença.

Art. 55 - A autoridade sanitária proporcionará ao portador de doença transmissível um tratamento adequado e medidas eficazes de controle, a fim de evitar a eliminação de agentes etiológicos para o ambiente.

Art. 56 - A autoridade sanitária proibirá que os portadores de doenças transmissíveis se dediquem à produção, fabricação, manipulação e comercialização de produtos alimentícios e congêneres, durante o período de transmissibilidade.

Parágrafo único. Os portadores de doenças transmissíveis não poderão ser demitidos em virtude da proibição a que se refere este artigo.

Art. 57 - A autoridade sanitária, sempre que necessário, determinará a desinfecção concorrente ou terminal, e, quando tornar-se inviável tal procedimento, a destruição de objetos.

Art. 58 - Na iminência ou no curso de epidemias consideradas essencialmente graves ou diante de calamidades naturais e acidentais que possam provocá-las, a autoridade sanitária poderá tomar medidas de máximo rigor, inclusive com restrição total ou parcial ao direito de locomoção.

Art. 59 - A autoridade sanitária recorrerá ao concurso de autoridade policial para execução das medidas de combate às doenças transmissíveis, após a utilização de todos os meios de persuasão necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 60 - O setor de vigilância epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde emitirá normas técnicas especiais visando disciplinar as medidas de controle das doenças transmissíveis neste Município.

CAPÍTULO II

Da Vigilância Epidemiológica e das Notificações de Doenças

Art. 61 - As ações de vigilância epidemiológica incluem dentre outras, coleta, processamento, análise e interpretação de dados, recomendação das medidas de controle apropriadas, avaliação da eficácia das medidas adotadas e divulgação de informações pertinentes.

Art. 62 - Para efeitos desta Lei, entende-se por notificação compulsória a comunicação à autoridade sanitária competente dos casos e óbitos suspeitos ou confirmados das doenças definidas em norma técnica especial da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 63 - A Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com as condições

epidemiológicas, poderá exigir a notificação de quaisquer infecções, infestações, contaminações ou agressões constantes das normas técnicas especiais em indivíduos que estejam eliminando o agente etiológico ou seu derivado para o meio ambiente, ou recebendo agressões ambientais, mesmo que não apresentem, no momento, sintomatologia clínica compatível.

Parágrafo único. Incluem-se na exigência referida neste artigo, as contaminações provocadas por agentes inanimados físicos ou químicos, causados por ocorrência localizadas e/ou emergenciais.

Art. 64 - A notificação compulsória dos casos de doenças tem caráter sigiloso, obrigando, neste sentido, os notificantes e as autoridades sanitárias que a tenham recebido.

§ 1º - A identificação do paciente portador de doenças referidas no *caput* deste artigo, fora do âmbito médico sanitário, somente poderá efetivar-se em caráter excepcional, em casos de grande riscos à comunidade, a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio do paciente ou de seu responsável, respeitando o direito de anonimato do cidadão.

§ 2º - Quando se tratar de paciente portador de SIDA/AIDS ou outra doença com características similares, detectadas no âmbito médico-hospitalar-laboratorial, ou na própria comunidade, além do disposto no parágrafo anterior, sua identificação se restringirá, exclusivamente aos profissionais ligados a sua assistência médica e as autoridades sanitárias notificadas.

§ 3º - No caso de pacientes referidos no parágrafo anterior, o sigilo referido no *caput* deste artigo deverá ser extensivo a todas as fases da doença, para isso adotando-se dispositivos adequados quanto à confirmação e comunicação de diagnóstico e encaminhamento do paciente, utilização de testes laboratoriais mais sensíveis com resultados em envelopes lacrados, comunicação da doença com suporte psicológico, encaminhamento e atendimento médico/laboratorial adequados ao sigilo, identificação dos pacientes através de numeração em cadastro, fichas, bolsas de sangue, dentre outros, vedada a relação nominal.

Art. 65 - É dever de todo cidadão comunicar a autoridade sanitária local a ocorrência de fato comprovado ou presumível de doença constante das normas técnicas especiais.

Art. 66 - A notificação deve ser feita à autoridade sanitária, face a simples suspeita, pessoalmente, por fax, telefone, carta ou por outro meio, devendo ser dada preferência ao meio mais rápido possível, respeitando o disposto no artigo 64 e parágrafos.

Art. 67 - São obrigados a fazer notificação à autoridade sanitária, médicos e outros profissionais de saúde, no exercício da profissão, bem como os responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde, ensino e trabalho e os responsáveis por habitações coletivas, conforme preceitua a norma

vigente.

Art. 68 - Quando ocorrer doença de notificação compulsória em estabelecimento coletivo, a autoridade sanitária comunicará este fato, por escrito, ao seu responsável, o qual deverá acusar a recepção da notificação, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas), também por escrito, ficando desde logo, no dever de comunicar as autoridades sanitárias os novos casos suspeitos, assim como, nome, idade e residência daqueles que faltarem ao estabelecimento por 03 (três) dias consecutivos, respeitando o disposto no artigo 64 e parágrafos.

Art. 69 - Notificado um caso de doença transmissível, ou observada, de qualquer modo a necessidade de uma investigação epidemiológica, compete a autoridade sanitária a adoção das demais medidas cabíveis.

Art. 70 - Recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder a investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguação do agravo na comunidade.

Parágrafo único. A autoridade sanitária poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar necessário visando a proteção da saúde pública.

Art. 71 - A autoridade sanitária facilitará o processo de notificação compulsória e nos óbitos por doenças constantes nas normas técnicas especiais, o cartório que registrar o óbito deverá comunicar o fato à autoridade sanitária dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a qual verificará se o caso foi notificado nos termos desta Lei, tomando as devidas providências em caso negativo.

Art. 72 - As notificações recebidas pela autoridade sanitária serão comunicadas ao setor de vigilância epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com o estabelecido nas normas técnicas especiais.

Art. 73 - A Secretaria Municipal de Saúde deverá participar imediatamente às instâncias estadual e federal, os casos de doenças sujeitas à comunicação, conforme o Regulamento Sanitário Internacional, ocorridos no Município.

Art. 74 - A autoridade sanitária providenciará a divulgação constante das disposições desta Lei, referentes à notificação obrigatória de doenças transmissíveis.

CAPÍTULO III **Das Vacinações Obrigatórias**

Art. 75 - A Secretaria Municipal de Saúde, observadas as normas e recomendações pertinentes, fará executar no município, as vacinações de caráter obrigatório, definidas no Programa Nacional de Imunização, coordenando,

controlando, supervisionando e avaliando o desenvolvimento das ações correspondentes.

Art. 76 - Para efeito desta Lei, entende-se por vacinas de caráter obrigatório, aquelas que devem ser ministradas sistematicamente a todos os indivíduos de um determinado grupo etário ou a população em geral.

Art. 77 - Para efeito desta Lei, entende-se por vacinação básica o número de doses de uma vacina a intervalos adequados necessários para que o indivíduo possa ser considerado imunizado.

Art. 78 - A vacinação obrigatória será de responsabilidade imediata da rede de serviços de saúde, que atuará junto à população, residente ou em trânsito, em áreas geográficas ou contíguas, de modo a assegurar uma cobertura integral.

Art. 79 - As vacinas obrigatórias e seus respectivos atestados serão gratuitos, inclusive quando executados por profissionais em suas clínicas e consultórios, ou estabelecimentos privados de prestações de serviços de saúde.

Art. 80 - Os atestados de vacinação obrigatória terão prazo de validade determinado e não poderão ser retidos, em qualquer hipótese, por pessoa física ou jurídica.

Art. 81 - É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, assim como os menores dos quais tenham a guarda e responsabilidade.

Parágrafo único. Só será dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico de contra-indicação explícita a aplicação da vacina.

Art. 82 - No caso de contra-indicação de vacina, esta será adiada por prazo fixado pela autoridade sanitária, até que possa ser efetuada sem prejuízo da saúde do interessado.

Art. 83 - A autoridade sanitária promoverá, de modo sistemático e continuado, o emprego da vacinação contra aquelas enfermidades para as quais esse recurso preventivo seja recomendável.

Art. 84 - A Secretaria Municipal de Saúde, através do setor de Vigilância Epidemiológica, publicará, periodicamente, a relação das vacinas consideradas obrigatórias no município, de acordo com o Programa Nacional de Imunização.

Art. 85 - Na admissão da criança em creches, estabelecimentos de ensino pré-escolar e primeiro grau, será obrigatória a apresentação de documento comprobatório de recebimento de vacinas indicadas para o seu grupo etário, cabendo ao responsável técnico pelo estabelecimento, o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 86 - No caso de justificação epidemiológica, ou seja, mudança da faixa etária de risco ou não vacinação, será obrigatória a aplicação da vacina e a

correspondente emissão do atestado.

CAPÍTULO IV

Das Doenças transmissíveis por Radiações Ionizantes.

Art. 87 - A Secretaria Municipal de Saúde, através das áreas competentes de Vigilâncias Epidemiológica e Sanitária, em regime de cooperação com outros órgãos competentes exercerá ações que possam permitir a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das doenças transmissíveis por radiações ionizantes abrangendo os dispositivos desta Lei, às normas técnicas especiais e operacionais, e a legislação pertinente.

Art. 88 - A autoridade sanitária, no que tange as doenças transmissíveis por radiações ionizantes, realizará por rotina, o cadastramento e fiscalização dos locais onde a radiação esteja presente.

Art. 89 - Para efeitos desta Lei, entende-se por doença transmissível por radiação ionizante, aquela que é causada por efeitos genéticos das radiações e por contaminação radioativa.

CAPÍTULO V

Do Controle das Infecções Hospitalares

Art. 90 - As ações de Vigilância Epidemiológica para o controle das infecções hospitalares incluem informações, investigações, estudos e pesquisas necessários à programação e avaliação das medidas pertinentes.

Art. 91 - Ao setor de Vigilância Epidemiológica cabe à elaboração de normas técnicas especiais, relacionadas ao controle das infecções hospitalares.

Art. 92 - Para efeitos desta Lei, entende-se por infecção hospitalar, também denominada institucional, qualquer infecção adquirida após a internação de um paciente em hospital e que se manifeste durante a internação ou mesmo após a alta, quando puder ser relacionada com a hospitalização.

TÍTULO VI

DAS DOENÇAS CRÔNICO - DEGENERATIVAS E OUTRAS NÃO TRANSMISSÍVEIS, DOS ACIDENTES E DAS CALAMIDADES PÚBLICAS E SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 93 - A Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com os órgãos

estaduais e federais competentes, coordenará e executará as ações que visem à promoção, proteção e recuperação da saúde, no que se refere a doenças crônico-degenerativas e não transmissíveis, acidentes domésticos e de trânsito, e por calamidade pública.

Parágrafo único. Para a execução das ações previstas no *caput* deste artigo, os profissionais e as instituições de saúde, pública ou privadas, ficam obrigados a enviar ao setor de Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde os dados e informações que lhes forem solicitados sobre as doenças e acidentes de que trata este título.

Art. 94 - O setor de Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde elaborará normas técnicas especiais relacionadas a promoção, proteção e recuperação da saúde no que concerne a acidentes, doenças crônico-degenerativas e não transmissíveis.

CAPÍTULO II

Das Doenças Crônico-Degenerativas e outras não Transmissíveis.

Art. 95 - Para efeito desta Lei, considera-se doença crônico-degenerativa ou enfermidade de longa duração, todos os desvios do normal que tem uma ou mais das seguintes características:

- I - são causadas por patologias irreversíveis;
- II - são permanentes;
- III - deixam incapacidade residual;
- IV - requerem treinamento especial do paciente para sua reabilitação;
- V - requer um longo período de supervisão, observação e cuidados.

Art. 96 - São consideradas as seguintes ações de saúde relativas às doenças crônico-degenerativas e outras não transmissíveis:

- I - assistência integral a saúde do idoso;
- II - controle e educação em hipertensão arterial;
- III - controle e educação em diabetes mellitus;
- IV - controle e educação em tabagismo;
- V - controle e educação em doença reumática;
- VI - controle e educação em alcoolismo;
- VII - controle e educação em neoplasias.

CAPÍTULO III

Dos Acidentes de Trânsito e Domésticos.

Art. 97 - São consideradas as seguintes ações de atenção à saúde, relativas aos acidentes de trânsito e domésticos:

I - educação em prevenção de acidentes de trânsito devido a desvios de comportamento e alterações físicas ou mentais, particularmente neuroses, psicoses e intoxicação por álcool e drogas;

II - cooperação com os órgãos competentes de trânsito no desenvolvimento das ações relativas à saúde.

Art. 98 - A Secretaria Municipal de Saúde emitirá normas legais pertinentes, no que se refere à prevenção e controle dos acidentes causados por efeitos agudos das radiações.

§ 1º - Os casos a que se refere o *caput* deste artigo são aqueles onde se associam altas doses de radiação recebidas em grandes áreas do corpo humano, em curto período de tempo, podendo levar a síndrome aguda da radiação ou à morte imediata.

§ 2º - Na luta contra os acidentes causados por efeitos agudos das radiações referidas no *caput* deste artigo, todos os esforços públicos e privados deverão ser mobilizados para prestação eficiente e gratuita de todas as medidas terapêuticas adequadas.

CAPÍTULO IV

Das Calamidades Públicas e Situações de Emergência.

Art. 99 - Na ocorrência de casos de agravos à saúde, decorrentes de calamidades públicas e/ou situações de emergência, para controle de epidemias e outras ações indicadas, a Secretaria Municipal de Saúde, devidamente articulada com os órgãos e entidades federais e estaduais competentes, proverá à utilização de todos os recursos, públicos e privados, existentes nas áreas afetadas, indicando as medidas de saúde e saneamento cabíveis.

Art. 100 - Para efeito do artigo anterior deverão ser empregados, de imediato, todos os recursos sanitários disponíveis, com o objetivo de prevenir doenças transmissíveis, interromper a eclosão de epidemias e atender os casos de agravos à saúde em geral.

TÍTULO VII DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 101 - O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, exercerá a vigilância sanitária, monitorando e avaliando a qualidade de bens, produtos, serviços, procedimentos e atividades de interesse à saúde, do meio ambiente e ambiente do

trabalho.

Art. 102 - No desempenho das ações de vigilância sanitária serão empregados todos os meios e recursos disponíveis, e adotados processos e métodos científicos e tecnológicos adequados, normas e padrões oficiais, preceitos legais e regulamentares existentes, visando obter maior eficiência e eficácia no monitoramento, controle e fiscalização em matéria de saúde.

Art. 103 - O serviço de vigilância sanitária deverá manter estreito relacionamento com os demais serviços no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e demais órgãos, que desempenhem atividades afins, objetivando realizar ações coordenadas e mais efetivas.

Art. 104 - O Município deverá dedicar especial atenção ao aperfeiçoamento e modernização do Serviço de Vigilância Sanitária, bem como para a capacitação de recursos humanos, promovendo a simplificação e a padronização de rotinas e métodos operacionais.

Art. 105 - O desempenho de atividade fiscalizadora dar-se-á por profissionais da área da saúde e das demais áreas, devidamente capacitados para o fiel cumprimento de suas funções, com competência para cumprir as leis e normas sanitárias vigentes, por delegação da Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO II

Do Controle e Fiscalização dos Estabelecimentos, Medicamentos, Drogas, Insumos Farmacêuticos, Correlatos, Cosméticos, Saneantes Domissanitários e outros produtos.

Art. 106 - A Vigilância Sanitária do Município exercerá o controle e a fiscalização sobre o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos e quaisquer outros produtos que interessem à saúde, bem como sobre os estabelecimentos que produzam, manipulam, importam, exportam, distribuam, comercializam, transportam ou representam as substâncias ou produtos citados.

Parágrafo único. Ficam adotadas as definições constantes das Legislações Federal, Estadual e Municipal próprias, no que se referem aos produtos, substâncias e estabelecimentos acima citados.

Art. 107 - As empresas e estabelecimentos que exercem as atividades de fabricação, manipulação, importação, exportação, comércio, dispensação, distribuição, transporte, armazenamento ou representação dos produtos e substâncias elencados no artigo anterior, serão licenciados pela Vigilância Sanitária do Município, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) documento de constituição da empresa;
- b) documento da relação contratual entre a empresa e seu

responsável técnico, quando for o caso;

c) documento de habilitação legal do responsável técnico (Certificado de Regularidade Técnica), expedida pelo conselho competente.

Art. 108 - Os estabelecimentos de que trata esta Lei destinam-se exclusivamente ao respectivo ramo, e deverão manter dependências físicas distintas e separadas de qualquer outro tipo de comércio ou residência.

Art. 109 - Compete à Vigilância Sanitária do Município licenciar e fiscalizar a produção, manipulação, armazenamento, distribuição, transporte, representação e a dispensação de drogas, produtos químico-farmacêuticos, plantas medicinais, preparações oficinais ou magistrais, especialidades farmacêuticas, antissépticos, desinfetantes, inseticidas, rodenticidas, produtos biológicos, produtos dietéticos, de higiene, de toucador e de quaisquer outros que interessem à saúde pública.

Art. 110 - Cabe à Vigilância Sanitária do Município o controle e a fiscalização dos estabelecimentos em que se produzam, manipulam, armazenam, transportam e dispensam a final e a qualquer título, os produtos e substâncias citados no artigo anterior, podendo colher amostras para análises, realizar apreensão daqueles que não atenderem às exigências regulamentares de segurança, eficácia, qualidade e inocuidade, ou forem utilizados inadequadamente ou dispensados ilegalmente, como também, poderá interditar, apreender e inutilizar àqueles por riscos ou por causarem danos à saúde da população.

Art. 111 - A Vigilância Sanitária do Município fiscalizará os dizeres dos rótulos, bulas, prospectos de quaisquer drogas, produtos ou preparações farmacêuticas, especialidades farmacêuticas, saneantes domissanitários, produtos para uso odontológico, toucador e outros congêneres, bem como os de propaganda, qualquer que seja o meio de divulgação.

Art. 112 - As farmácias e drogarias poderão manter serviços de ambulatório para aplicação de injeções.

§ 1º - As aplicações de injeções realizadas nas farmácias ou drogarias, só poderão ser ministradas pelo farmacêutico ou por profissional habilitado com autorização expressa do responsável técnico do estabelecimento, preenchidas as exigências legais.

§ 2º - O estabelecimento deverá possuir um livro de receituário destinado aos registros das injeções efetuadas, devendo os mesmos serem registrados na Vigilância Sanitária, através de termos de abertura e encerramento.

§ 3º - No livro do receituário, deverá conter: nome e endereço do paciente, nome do medicamento, nome do médico que prescreveu e número do CRM, data, assinatura de quem aplicou e o visto do responsável técnico.

Art. 113 - É vedada a manutenção de estoque de especialidades farmacêuticas

na área destinada aos serviços de ambulatório, bem como manter quaisquer equipamentos que caracterizem a prática médica.

Art. 114 - A troca de medicamentos sujeitos ao regime de controle sanitário especial, só poderá ocorrer mediante os seguintes critérios:

I - os produtos deverão estar nas mesmas condições apresentadas quando do ato da compra, ou seja, a embalagem não poderá estar violada.

II - ficará sob a responsabilidade do estabelecimento elaborar o documento, que terá modelo único padronizado pela Vigilância Sanitária, e deverá conter obrigatoriamente:

a) todos os dados da notificação (nome do medicamento, nome e endereço do paciente e/ou comprador, quantidade prescrita, forma de apresentação, nome do médico e número do CRM);

b) data em que está ocorrendo a troca;

c) assinatura do responsável técnico pelo estabelecimento e do comprador e/ou paciente;

d) visto da Vigilância Sanitária, o qual deverá ser solicitado no prazo máximo de 72 horas;

e) duas vias, sendo uma para o estabelecimento e outra para a Vigilância Sanitária.

Art. 115 - É vedado aos estabelecimentos de que trata esta Lei manter serviços de entrega em domicílio de medicamentos sujeitos a regime de controle sanitário especial.

Art. 116 - Todo estabelecimento, entidade ou órgão oficial que produzir, comercializar, distribuir, armazenar ou manipular substâncias ou medicamentos sujeitos ao regime de controle sanitário especial, deverá manter, para efeito de fiscalização e controle, livros de escrituração, conforme legislação sanitária específica.

Art. 117 - A escrituração de todas as operações relacionadas com substâncias e medicamentos sujeitos a regime de controle sanitário especial será feita de modo minucioso, legível, sem rasuras, sendo permitida a emissão de documentos por sistemas de processamento de dados, sem, entretanto, apresentar divergências entre o estoque físico constante dos armários e o estoque escriturado nos livros.

Art. 118 - Para efeito de devolução de medicamentos ou substâncias com prazo de validade expirado, feito pelo proprietário ou encontrada devidamente separada no estabelecimento, serão mantidos termos próprios de “devolução para produtos vencidos”, elaborados pela Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 119 - Os estabelecimentos que distribuam, comercializem ou utilizem o adesivo de cola de sapateiro e solventes químicos deverão ser cadastrados na Vigilância Sanitária do Município.

§ 1º - Compete à Vigilância Sanitária do Município, o exercício das ações de controle e fiscalização dos estabelecimentos e produtos de que trata este artigo.

§ 2º - À Vigilância Sanitária cabe a elaboração de normas técnicas especiais, relacionadas ao controle e fiscalização dos estabelecimentos e produtos de que trata este artigo.

Art. 120 - A licença de localização para a instalação de novas farmácias e drogarias no município do Natal será concedida somente quando o estabelecimento ficar situado a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de raio de qualquer estabelecimento farmacêutico já existente.

§ 1º - Todas as empresas deste ramo de negócio, já instaladas e legalmente organizadas terão direito adquirido assegurado, ainda que venham a sofrer alterações em sua razão social.

§ 2º - Todas as empresas legalmente licenciadas e em pleno funcionamento que forem obrigadas a interromper sua atividade comercial, ou fizerem alteração de endereço, terão direito de se reinstalar, desde que seja respeitada a distância definida no *caput* deste artigo.

Art. 121 - É obrigatória a assistência técnica de farmacêutico responsável nos setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidoras de medicamentos, casas de saúde, centros de saúde, clínicas de repouso e similares e em todos os estabelecimentos que dispensam, distribuem ou manipulam medicamentos sob controle especial ou sujeitos à prescrição médica.

CAPÍTULO III

Do Controle Fiscalização e Licenciamento dos Serviços de Saúde e das Condições de Exercício de Profissões e Ocupações Relacionadas Diretamente com a Saúde.

Art. 122 - A Vigilância Sanitária do Município exercerá o controle, fiscalização e licenciamento dos serviços de saúde, bem como, vigilância das condições de exercício de profissões e ocupações relacionadas diretamente com a saúde.

§ 1º - Ficam adotadas as definições constantes nas legislações federal, estadual e municipal pertinentes, no que se refere aos serviços de saúde e profissões relacionadas à saúde de que tratam este artigo.

§ 2º - É vedada às farmácias e drogarias a prestação do auto-serviço de medicamentos, devendo os mesmos ficarem acondicionados em locais inacessíveis ao consumidor e dispensados mediante prescrição médica.

Art. 123 - Os serviços de saúde de que trata o artigo anterior, são os seguintes:

- a) serviços de assistência médica hospitalar;
- b) serviços médicos e paramédicos ambulatoriais;
- c) laboratório de análises clínicas e congêneres;
- d) serviços de saúde para fins diagnósticos por imagem e congêneres.
- e) serviços hemoterápicos;
- f) serviços de assistência odontológica;
- g) laboratório e oficinas de prótese odontológica;
- h) institutos e clínicas de beleza sem responsabilidade médica, salões de beleza, cabeleireiros, barbearias e congêneres.;
- i) saunas e casas de massagem;
- j) institutos e clínicas de beleza sob responsabilidade médica;
- l) bancos de leite humano, órgãos e congêneres.;
- m) institutos e academias de atividade físicas;
- n) estabelecimentos que industrializam ou comercializam lentes oftálmicas e de contato;
- o) serviços de assistência veterinária;
- p) serviços de radiologia;
- q) institutos e clínicas de reabilitação;
- r) creches;
- s) casas e clínicas de repouso;
- t) outros serviços ou organizações afins onde se desenvolvam atividades com a participação de agentes que exerçam profissões e ocupações relacionadas diretamente com a saúde, ou outros serviços que se dediquem a promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 124 - Os estabelecimentos de serviços de saúde, deverão possuir instalações, equipamentos ou aparelhos adequados às suas finalidades, de acordo com exigências da legislação pertinente e das normas técnicas especiais a serem publicadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 125 - Para o cumprimento do disposto nesta Lei, as autoridades sanitárias no desempenho da ação fiscalizadora , observarão:

- I - capacidade legal do agente;
- II - adequação das condições do ambiente;
- III - obediência aos critérios técnicos e orientações do fabricante, existência de instalações, equipamentos e aparelhos indispensáveis e condizentes com as suas finalidades e em perfeito estado de funcionamento;
- IV - meios de proteção capazes de evitar efeitos nocivos à saúde de agentes, clientes, pacientes e circunstantes;
- V - métodos ou processos de tratamento dos pacientes, de acordo com os critérios científicos e não vetados por lei.

Art. 126 - As ações de vigilância sanitária de que trata este capítulo, abrangerão todos os locais onde haja serviços de saúde e em que sejam exercidas

profissões ou ocupações relacionadas aos serviços referidos no art. 124, através de vistorias sistemáticas e obrigatórias pelas autoridades sanitárias devidamente credenciadas, ficando igualmente sujeitos a estas ações os órgãos públicos, entidades autárquicas, paraestatais e associações ou instituições privadas de qualquer natureza.

Art. 127 - Todos os estabelecimentos relacionados à saúde devem funcionar com a presença obrigatória de um profissional responsável técnico legalmente habilitado.

Parágrafo único. Os estabelecimentos óticos que se encontram instalados no município do Natal, deverão funcionar sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

Art. 128 - Todo estabelecimento de serviços de saúde, deverá ter registro no mesmo conselho profissional em que se encontra inscrito o seu responsável técnico.

§ 1º - Os estabelecimentos de saúde que possuem profissionais de diferentes áreas de atuação, deverão indicar um profissional responsável técnico geral pelo estabelecimento.

§ 2º - A existência de um responsável técnico geral, não desobriga os demais profissionais, responsáveis técnicos dos diversos setores do estabelecimento, da solicitação do alvará sanitário, apresentando para tal, toda a documentação exigida.

Art. 129 - No campo das análises clínicas, sempre que imprescindível e necessário, o transporte de produtos biológicos, ou outros que exijam normas especiais de conservação e preparação, além dos cuidados básicos necessários, só poderá ser efetuado obedecendo os limites do distrito no qual o estabelecimento está instalado.

Parágrafo único. Em casos de análises laboratoriais que não sejam possíveis de serem executadas, dentro dos limites da cidade do Natal, os cuidados necessários ao transporte, conservação e preparação deverão obedecer a legislação federal pertinente.

Art. 130 - Os profissionais ambulantes que fazem medição de pressão arterial, nos limites do município do Natal, só poderão exercer suas funções, desde que, previamente autorizado pelo conselho profissional competente e apresentando o certificado de aferição do aparelho.

Art. 131 - Os estabelecimentos que possuem piscinas públicas ou de uso coletivo restrito, deverão, obrigatoriamente, dispor de profissional médico para execução dos exames básicos necessários à manutenção da saúde do usuário.

Art. 132 - Os estabelecimentos que mantenham serviço de transporte de pacientes, bem como o de produtos relacionados à saúde, deverão apresentar, junto à autoridade sanitária competente, declaração individualizada de cada veículo,

constando obrigatoriamente equipamentos e recursos humanos, além de outras informações definidas em norma técnica para fins de cadastramento.

Art. 133 - Ocorrendo interdição de estabelecimentos relacionados à saúde ou de suas subunidades pela Vigilância Sanitária do Município, deverá a Secretaria Municipal de Saúde suspender de imediato, eventuais contratos e convênios que mantenha com tais estabelecimentos ou suas subunidades pelo tempo que durar a referida penalidade.

Art. 134 - A Vigilância Sanitária ao interditar estabelecimentos relacionados à saúde, deve publicar edital de notificação de risco sanitário no diário oficial e em jornais de grande circulação.

CAPÍTULO IV

Do Controle e Fiscalização dos Alimentos

Art. 135 - A Vigilância Sanitária do Município exercerá o controle e a fiscalização sobre alimentos, matéria-prima alimentar, alimentos para fins especiais, aditivos e quaisquer outros produtos alimentícios.

Parágrafo único. Ficam adotadas as definições constantes nas legislações federal, estadual e municipal pertinentes, no que se refere a alimentos e outros produtos citados.

Art. 136 - Cabe à Vigilância Sanitária do Município, licenciar, controlar e fiscalizar a extração, produção, fabrico, transformação, preparação, manipulação, acondicionamento, importação e exportação, armazenamento, transporte, comercialização e consumo de alimentos e/ou outros produtos citados no art. 135.

Art. 137 - No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária competente exercerá o controle e a fiscalização dos estabelecimentos em que se extraia, produza, fabrique, transforme, prepare, manipule, acondicione, importe e exporte, armazene, transporte, comercialize e consuma alimentos e/ou outros produtos citados no art. 135, podendo colher amostras para fins de análise, bem como aplicar penalidade prevista em legislação pertinente.

§ 1º - A autoridade sanitária exercerá o controle e a fiscalização sobre os manipuladores de alimentos e outros produtos, além dos equipamentos, utensílios e demais instalações de que trata este artigo.

§ 2º - Fica determinado que os estabelecimentos referidos neste artigo, deverão elaborar e apresentar às autoridades sanitárias, manual de boas práticas a ser regulamentado em instrumento legal específico.

§ 3º - Deverá ser apresentado pelo estabelecimento os certificados e programas de capacitação dos manipuladores de alimentos, cujo conteúdo didático

será definido em norma técnica complementar.

Art. 138 - A Vigilância Sanitária do Município exercerá ação fiscalizadora e de controle sobre rótulo e embalagens de alimentos e outros produtos referidos no artigo 135, conforme normatização pertinente, bem como sobre propagandas difundidas por quaisquer meios.

Parágrafo único. Ficam adotadas as definições constantes na legislações federal, estadual e municipal pertinentes, no que se refere a rótulo, embalagem e propaganda.

Art. 139 - O controle e fiscalização de que trata este capítulo, atingirá, inclusive, repartições públicas, entidades autárquicas, paraestatais e associações ou instituições privadas de qualquer natureza.

TÍTULO VIII DO SANEAMENTO BÁSICO E DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 140 - A Secretaria Municipal de Saúde participará da aprovação de projetos de loteamento de terrenos com o fim de extensão de aglomerados existentes e formação de novos núcleos urbanos, com vistas a preservar os requisitos higiênico-sanitários indispensáveis à proteção da saúde e do bem-estar individual e coletivo.

§ 1º - É vedado o parcelamento do solo em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde, sem que tenham sido saneados e em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

§ 2º - Todo e qualquer uso do solo urbano deverá atender às diretrizes do plano diretor da cidade do Natal, bem como, as legislações específicas de meio ambiente e saneamento básico.

Art. 141 - A Secretaria Municipal de Saúde aprovará projetos de construção, ampliação e reforma de todo e qualquer estabelecimento assistencial de saúde, público e privado concomitantemente com os órgãos afins, visando o cumprimento das normas e padrões técnicos existentes, bem como, das normas especiais aprovadas pelas autoridades municipais.

Art. 142 - A Vigilância Sanitária do Município, no que pertine aos aspectos sanitários e da poluição ambiental, prejudiciais à saúde, observará e fará observar as leis federais, estaduais e municipais, aplicáveis, em especial, àquelas sobre o parcelamento do solo urbano, sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e saneamento básico.

Art. 143 - Em articulação com os órgãos e entidades, federais, estaduais e municipais competentes, caberá à Secretaria Municipal de Saúde, adotar os meios ao seu alcance para reduzir ou impedir os casos de agravo à saúde humana provocados pela poluição do ambiente, por meio de fenômenos naturais, de agentes químicos ou pela ação deletéria do homem, observando as legislações federal, estadual e municipal pertinentes e as normas técnicas emanadas dos órgãos competentes.

Art. 144 - Os serviços de saneamento básico, de abastecimento de água e remoção de resíduos, sejam dos setores público e/ou privado, ficarão sujeitos à supervisão, fiscalização e às normas aprovadas pelas autoridades sanitárias.

CAPÍTULO II

Da Água

Art. 145 - Compete ao órgão de administração de abastecimento de água o exame periódico das suas redes e demais instalações, com objetivo de constatar a possível existência de condições que possam prejudicar a saúde da comunidade.

§ 1º - Caberá as empresas públicas e privadas responsáveis pelo abastecimento de água, garantir a potabilidade da água para consumo humano em toda extensão da rede, em conformidade com padrões exigidos em normas legais vigentes.

§ 2º - O órgão responsável pelo funcionamento e manutenção das instalações de abastecimento de água do Rio Grande do Norte, enviará obrigatoriamente os dados relativos aos exames periódicos das redes de água e demais instalações de acordo com solicitação da autoridade sanitária municipal, visando facilitar o trabalho de controle da potabilidade da água destinada ao abastecimento público.

Art. 146 - Sempre que a autoridade sanitária verificar a existência de anormalidade ou falha no sistema de abastecimento de água, capaz de oferecer perigo à saúde, notificará o fato aos responsáveis, para imediatas medidas corretivas.

Art. 147 - Cabe à autoridade sanitária monitorar em caráter complementar, a qualidade da água utilizada para consumo humano, em locais de risco sanitário gerenciados pelos poderes público e privado.

Art. 148 - Os pontos de oferta de água públicos e privados, deverão apresentar-se em padrões de arquitetura e engenharia de modo a garantir a não contaminação da água potável.

Art. 149 - A Vigilância Sanitária do Município aprovará e fiscalizará projetos para construção e manutenção em bases de segurança de obras de abastecimento de água, atendendo as normas e legislação vigentes.

Art. 150 - O controle sanitário dos balneários destinados ao lazer e esportes, públicos e privados, far-se-á de acordo com as normas e legislação vigentes.

§ 1º - Caberá aos proprietários e/ou responsáveis fornecer laudos laboratoriais relativos ao controle sanitário dos respectivos locais, quando solicitados pela autoridade sanitária, visando facilitar a ação fiscal.

§ 2º - Caberá à Vigilância Sanitária do Município monitorar a qualidade de água utilizada nos locais de recreação públicos e privados, exceto a orla marítima.

Art. 151 - É obrigatório a ligação ao sistema público de abastecimento de água, quando existente, de toda edificação destinada à moradia ou à instalação de estabelecimentos de interesse da saúde pública.

§ 1º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água, a autoridade sanitária indicará as medidas a serem executadas.

§ 2º - É obrigação do proprietário do imóvel a execução de instalações de abastecimento de água potável, de acordo com normas técnicas vigentes, cabendo ao ocupante do imóvel a necessária conservação.

CAPÍTULO III **Do Esgotamento Sanitário**

Art. 152 - A Secretaria Municipal de Saúde participará do exame e aprovação de projetos e da fiscalização da instalação de esgotos sanitários neste Município.

Art. 153 - Os órgãos responsáveis pelo funcionamento e manutenção dos sistemas de esgotos e de águas pluviais, periodicamente, enviarão, de forma compulsória, informações técnicas, conforme a necessidade do serviço da Vigilância Sanitária do Município.

Art. 154 - É obrigatória a ligação ao sistema público de esgotos, quando existente, de toda edificação destinada à moradia ou à instalação de estabelecimentos de interesse da saúde pública.

§ 1º - Quando não existir rede pública de esgotos, a autoridade sanitária indicará as medidas a serem executadas.

§ 2º - É obrigação do proprietário do imóvel a execução de instalações de esgotos, de acordo com normas técnicas vigentes, cabendo ao ocupante do imóvel a necessária conservação.

Art. 155 - Compete à Vigilância Sanitária do Município inspecionar as condições de lançamento de esgotos e resíduos domiciliares, industriais, de estabelecimentos assistenciais de saúde e congêneres, concomitantemente com os órgãos públicos competentes, visando a preservação da salubridade dos receptores dos efluentes.

Parágrafo único. As empresas responsáveis pela operação de sistemas de coleta de esgotos deverão zelar pelo cumprimento dos padrões estabelecidos em normas técnicas e legislações que regem a espécie.

Art. 156 - É vedado o lançamento de águas servidas em via pública e na rede de drenagem da cidade do Natal.

CAPÍTULO IV Dos Resíduos Sólidos

Art. 157 - Compete à autoridade sanitária estabelecer normas e fiscalizar seu cumprimento, quanto ao manuseio, coleta, transporte e destino final dos resíduos sólidos.

Art. 158 - Os serviços de limpeza urbana pública ou privada serão efetuados em condições operacionais que não facultem a instalação e disseminação de vetores, devendo ser observadas as normas legais em vigor.

Parágrafo único. É obrigatório o cadastramento para efeitos de controle, fiscalização e informação ao público na Vigilância Sanitária do Município, das pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades de coleta e transporte de resíduos sólidos.

Art. 159 - O responsável pelo manuseio, coleta, transporte e destino final dos resíduos sólidos, usará equipamento aprovado pelas autoridades competentes, com o objetivo de prevenir contaminação e/ou acidentes.

Art. 160 - A Vigilância Sanitária do Município, sempre que necessário, poderá realizar exames sanitários dos produtos industrializados provenientes do lixo e estabelecer condições para sua utilização.

Art. 161 - A autoridade sanitária participará da determinação da área e do modo de lançamento dos detritos, estabelecendo condições para utilização do espaço referido de acordo com a legislação vigente e em consonância com os demais órgãos competentes.

Art. 162 - A Prefeitura Municipal do Natal promoverá na zona

urbana, de acordo com os meios disponíveis e as técnicas recomendáveis, os cuidados adequados com os resíduos sólidos.

Art. 163 - A Secretaria Municipal de Saúde estabelecerá normas e fiscalizará seu cumprimento, quanto ao manuseio, coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos de serviços de saúde.

Art. 164 - O manuseio, coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo deverão ser processados em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar público e ao meio ambiente.

Art. 165 - É vedado depositar, descarregar, entulhar, infiltrar ou acumular no solo, seja em propriedade pública ou privada, resíduos em qualquer estado de matéria.

CAPÍTULO V Do Saneamento Urbano

Art. 166 - A habitação e construção em geral, devem ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 167 - Os proprietários e/ou locatários das edificações serão obrigados a executar as obras que se requeiram para cumprir às condições estabelecidas pelas autoridades sanitárias municipais.

Art. 168 - A Vigilância Sanitária do Município construções, correções ou retificações de edificações, de acordo com normas técnicas especiais que regem a espécie e em consonância com os órgãos competentes.

Art. 169 - Os locais de reuniões, esportivas, recreativas, sociais, culturais e religiosas, tais como: piscina, colônias de férias e acampamentos, cinemas, teatros, auditórios, circos, parques de diversão, clubes, templos religiosos, salões de cultos e de agremiações religiosas, deverão ser licenciados e obedecer às exigências previstas em normas técnicas especiais aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se também, a necrotérios, cemitérios, crematórios, indústrias, fábricas e oficinas, creches, edifícios de escritórios, lojas, armazéns, depósitos e estabelecimentos congêneres, lavanderias públicas, hotéis, motéis, albergues, dormitórios, pensões, pensionatos, internatos, escolas, asilos, cárceres, quartéis, conventos e outros locais, onde se desenvolvam atividades que necessitem de medidas de proteção à saúde coletiva.

Art. 170 - Os edifícios, construções ou terrenos urbanos, serão inspecionados

pela Vigilância Sanitária do Município, que intimará seus proprietários ao cumprimento das obras necessárias que satisfaçam às condições higiênico-sanitárias.

Art. 171 - Toda pessoa proprietária, usuária, ou responsável por construção destinada à habitação ou por estabelecimento industrial, comercial, agropecuário, ou de qualquer natureza, cumprirá as exigências regulamentares destinadas à preservação da saúde pública ou que se destinem a evitar riscos à saúde ou à vida.

Art. 172 - Os serviços de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos serão executados diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 173 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças a sua residência.

Art. 174 - É proibido varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os raios dos logradouros públicos.

Art. 175 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - permitir o escoamento de águas servidas para as ruas;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - promover a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros ou nas vias públicas;

V - lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, bacias, bueiros, sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar danos à saúde da população ou prejudicar a estética da cidade, bem como, queimar dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa contaminar ou corromper a atmosfera.

CAPÍTULO VI

Dos Necrotérios, Locais para Velórios, Cemitérios e Crematórios e Das Atividades Mortuárias

Art. 176 - O sepultamento e cremação dos cadáveres só poderão realizar-se em cemitérios licenciados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 177 - Nenhum cemitério será construído sem a aprovação dos projetos pela Vigilância Sanitária do Município.

Art. 178 - A Vigilância Sanitária do Município poderá ordenar a execução de obras ou trabalhos, que sejam considerados necessários para a melhoria sanitária dos cemitérios, assim como a interdição temporária ou definitiva dos mesmos.

Art. 179 - O sepultamento, cremação, embalsamento, exumação, transporte e exposição de cadáveres obedecerão às exigências sanitárias previstas em Normas Técnicas Especiais aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 180 - O depósito e manipulação de cadáveres para qualquer fim, incluindo as necrópsias, deverão ser feitos em estabelecimentos autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 181 - O embalsamento ou quaisquer outros procedimentos que visam à conservação de cadáveres, se realizarão em estabelecimentos licenciados, de acordo com as técnicas e procedimentos reconhecidos.

Art. 182 - A exumação dos restos que tenham cumprido o tempo assinalado pela sua permanência nos cemitérios, observará às normas citadas pela autoridades sanitárias.

Art. 183 - A Vigilância Sanitária do Município fiscalizará as instalações dos serviços funerários.

TÍTULO IX DA SAÚDE DO TRABALHADOR

CAPÍTULO I Princípios Gerais e Definição de Conceitos

Art. 184 - Incumbe à Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito de competência do SUS, coordenar, desenvolver, fiscalizar e controlar atividades pertinentes à Saúde do Trabalhador no Município do Natal, conforme disposto em normas técnicas existentes no âmbito Federal, Estadual e Municipal.

Art. 185 - Entende-se por saúde do trabalhador um conjunto de atividades que contemplam as ações das Vigilâncias Epidemiológica e Sanitária, visando a promoção, prevenção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos a riscos e agravos advindos das condições de trabalho.

Art. 186 - O disposto nesta Lei com relação a saúde do trabalhador, aplica-se às atividades de natureza urbana e rural executadas por empresas públicas e privadas, órgãos da administração pública direta e indireta, autárquica e fundacional, órgãos dos poderes legislativo e judiciário, bem como, trabalhadores autônomos, avulsos, em regime de economia familiar e informais.

Art. 187 - Desde que não esteja estabelecido de forma diferente nesta Lei, o contido na Consolidação das Leis do Trabalho sobre Saúde do Trabalhador, será aqui adotado subsidiariamente no que couber.

Art. 188 - Compete a Secretaria Municipal de Saúde as ações referentes à Saúde do Trabalhador, correspondendo, também, à assistência aos acidentados no trabalho ou portadores de doença profissional, a eliminação e/ou controle dos riscos nos locais e processos de trabalho.

Art. 189 - As atividades de saúde do trabalhador abrangerão, dentre outras, medidas que controlem os seguintes riscos:

- a) decorrentes de acidentes e doenças no trabalho;
- b) das ações de agentes físicos, químicos, biológicos, mecânicos, ergonômicos e outros;
- c) decorrentes da fadiga ocupacional;
- d) decorrentes de inadaptação somáticas, fisiológicas e psicológicas.

Art. 190 - Os órgãos executores das ações de saúde do trabalhador desempenharão suas funções observando os seguintes princípios e diretrizes:

I - informar os trabalhadores e respectivo sindicato sobre os riscos e danos à saúde, no exercício da atividade laborativa e nos ambientes de trabalho;

II - garantir aos sindicatos de trabalhadores a participação nos atos de fiscalização, avaliações ambientais de saúde, pesquisas, acesso aos resultados obtidos e nas providências adotadas.

III - garantir ao trabalhador, em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, a interrupção de suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco;

IV - garantir aos sindicatos o direito de requererem à Vigilância Sanitária Município a interdição de máquinas, de parte ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição de risco iminente para a vida ou da saúde dos trabalhadores, como imediata ação do Poder Público competente.

V - dever de considerar o conhecimento do trabalhador como tecnicamente fundamental para o levantamento das áreas de risco e dos danos à saúde.

CAPÍTULO II

Da Assistência a Saúde do Trabalhador

Art. 191 - A assistência à saúde do trabalhador compreende as ações previstas na Lei nº 8.080, de 19.09.90, que visam à recuperação e a reabilitação da saúde dos trabalhadores vítimas de agravos decorrentes de acidentes do trabalho e a estes relacionados.

Art. 192 - No atendimento ao trabalhador portador de agravos à saúde será obrigatoriamente considerada a possibilidade de nexos entre o agravo (acidente/doença) e a atividade exercida por esse trabalhador.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo deverão ser observados os estudos epidemiológicos e os especializados na área de Saúde do Trabalhador,

assim como, o conhecimento técnico profissional dos trabalhadores.

Art. 193 - O preenchimento de laudos e/ou relatórios médicos necessários para o acesso aos benefícios e serviços da Previdência Social, em caso de acidentes do trabalho/doença profissional e do trabalho, bem como para comprovação de patologia ocupacional, fazem parte da assistência à Saúde do Trabalhador.

Art. 194 - A ocorrência de acidente ou qualquer outro agravo manifestado subitamente no local de trabalho determinará, após os primeiros socorros, a remoção do trabalhador para o hospital ou outro serviço de saúde, quando for o caso, por parte do empregador ou responsável.

CAPÍTULO III

Da Vigilância nos Ambientes de Trabalho

Art. 195 - A Vigilância Sanitária do Município, no âmbito da saúde do trabalhador, exercerá a fiscalização em estabelecimentos, empresas e locais de trabalho, obedecendo os seguintes aspectos:

- I - condições sanitárias ambientais e os riscos operacionais dos locais de trabalho;
- II - condições de saúde do trabalhador;
- III - condições relativas aos dispositivos de proteção coletiva e/ou individual;
- IV - condições relativas à disposição física de máquinas e equipamentos.

Art. 196 - Os acidentes de trabalho e as doenças a estes relacionadas passam a ser de notificação compulsória.

Art. 197 - São obrigações do empregador, além de outras previstas na legislação em vigor:

- I - manter as condições e as formas de organização do trabalho adequadas as condições psico-físicas dos trabalhadores;
- II - permitir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias aos locais de trabalho a qualquer dia e horário, fornecendo as informações e dados solicitados;
- III - dar ampla informação aos trabalhadores sobre os riscos conhecidos relativos ao ambiente e processo de trabalho;
- IV - informar por escrito aos trabalhadores, como proceder em caso de acidentes;
- V - comunicar, imediatamente, à autoridade sanitária a existência de riscos relacionados com a organização, ambiente, processo, equipamentos ou substâncias manuseadas no trabalho, bem como implementar cronograma para a correção dos mesmos.

Art. 198 - São obrigações do trabalhador:

- I - a manutenção higiênica do local de trabalho;
- II - a execução de ações de segurança operacional;
- III - o uso de dispositivos de proteção adequados;
- IV - a colaboração com a empresa e seus setores especializados nas ações que visam a manutenção da segurança e higiene no trabalho.

CAPÍTULO IV **Das Relações Intra e Intersetorial**

Art. 199 - No desempenho das obrigações que lhe são atribuídas por esta Lei, a Secretaria Municipal de Saúde do Natal, gestora do Sistema Único de Saúde na esfera municipal, manterá entendimento e intercâmbio de experiências permanentes com outros setores públicos e/ou privados sem fins lucrativos, cuja atuação e objetivos interfiram na saúde do trabalhador.

Art. 200 - A Secretaria Municipal de Saúde deverá buscar a participação junto aos setores referidos no artigo anterior, em projetos de estudos e pesquisas na área de saúde do trabalhador.

TÍTULO X **DO CONTROLE DAS POPULAÇÕES ANIMAIS URBANAS**

CAPÍTULO I **Das Disposições Gerais**

Art. 201 - O Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde é responsável pelo controle das zoonoses no município de Natal.

Parágrafo único. O Centro de Controle de Zoonoses também executará atividades relacionadas à assistência a animais de pequeno porte, de acordo com sua capacidade instalada.

Art. 202 - Fica instituído o desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, conforme o disposto em regulamento.

Art. 203 - A Secretaria Municipal de Saúde através da Vigilância Sanitária, respeitadas as competências de outros órgãos federais, estaduais e/ou municipais, determinará as medidas necessárias para proteger a população, contra os insetos, roedores e outros animais que possam ser considerados agentes diretos e indiretos na propagação de doenças ou interferir no bem-estar do indivíduo e da comunidade.

CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 204 - A partir desta Lei, fica proibida a criação e manutenção de animais unguilados em área urbana.

§ 1º - Ficam excluídas da proibição contida no *caput* deste artigo, o emprego de animais para atividades militares e animais em exposição, atividades desportivas, cívicas, religiosas ou de lazer e diversão pública, organizadas por associações próprias devidamente legalizadas, em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

§ 2º - As instalações existentes na data da promulgação desta Lei, que contrariam o disposto em normas técnicas aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde terão prazo para remoção definidos através de avaliação técnica pela autoridade sanitária.

Art. 205 - Nas áreas e situações existentes no município de Natal em que for permitido o emprego de veículos de tração animal, o seu uso será condicionado à concessão de alvará sanitário.

Art. 206 - É proibida a utilização de animais feridos, enfraquecidos ou doentes em serviços de tração.

Art. 207 - A permanência de animais só será permitida quando não ameacem a saúde ou segurança das pessoas e quando o lugar, onde forem mantidos, reúna condições de saneamento estabelecidas pela autoridade sanitária, a fim de que não se constituam em focos de infecção, causas de doenças ou insalubridade ambiental.

Art. 208 - Fica proibida a permanência de animais nos logradouros públicos, tais como: mercados, feiras, praias, piscinas, estabelecimentos hospitalares e outros de saúde, escolas, clubes esportivos e recreativos, casas comerciais, estabelecimentos industriais ou comerciais, em halls de edifícios, suas escadas, elevadores, patamares, áreas de uso comum, ruas e avenidas.

Art. 209 - O trânsito de animais nos logradouros públicos só será permitido quando estes, forem vacinados, registrados e devidamente atrelados.

Art. 210 - Será tolerada a existência em zona urbana, desde que obedecidas as normas e legislações em vigor, assim como o regulamento desta Lei, de animais domésticos que não tragam inconvenientes à saúde pública.

§ 1º - Não será permitido em residência particular a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais no total, com idade superior a 90 dias.

§ 2º - A criação, o alojamento e a manutenção de animais em quantidade

superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará serviço ou empresa de propriedade privada, que somente poderá funcionar após vistoria técnica efetuada pela autoridade sanitária e expedição do competente alvará.

CAPÍTULO III

Da Responsabilidade do Proprietário de Animais

Art. 211 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como, as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 212 - Os animais ao serem conduzidos em vias e logradouros públicos por seus proprietários deverão estar devidamente identificados e presos em coleiras, evitando assim possíveis ataques aos transeuntes.

Parágrafo único. Em caso de ocorrer agressão do animal a terceiros, por negligência do responsável, ficará o mesmo responsabilizado pelos danos causados.

Art. 213 - Fica instituída a obrigatoriedade do registro de animais, especialmente, no que tange à população canina, bem como, o credenciamento de instituições idôneas para tal fim, além da rede oficial, conforme dispuser a Secretaria Municipal de Saúde em ato próprio, disciplinando os procedimentos pertinentes àquele ato e estabelecendo as obrigações dos proprietários ou responsáveis pelos animais e das instituições credenciadas.

Art. 214 - Todo proprietário é obrigado a manter seu cão ou gato imunizado, anualmente, contra a raiva e outras zoonoses.

Art. 215 - É proibido abandonar animais vivos ou mortos, em qualquer área pública ou privada.

CAPÍTULO IV

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 216 - Será apreendido todo e qualquer animal:

I - encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II - suspeito de raiva ou outras zoonoses;

III - submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV - mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - criado ou utilizado em desacordo com a presente Lei.

Parágrafo único. Os animais mencionados no *caput* deste artigo, uma vez capturados, serão conduzidos para ao Centro de Controle de Zoonoses ou a outros órgãos responsáveis.

Art. 217 - Os animais suspeitos de raiva que tiverem mordido ou arranhado qualquer pessoa, serão isolados e observados no prazo mínimo de 10 (dez) dias.

Art. 218 - O transporte de animais doentes e a disposição de cadáveres que houverem sofrido de zoonoses, serão efetivados na forma determinada pelas autoridades sanitárias.

Art. 219 - Os animais capturados serão mantidos por um prazo de 72 horas, e findo este prazo, não sendo os mesmos reclamados, terão destino determinado pelo Centro de Controle de Zoonoses ou outros órgãos responsáveis.

§ 1º - O animal cuja apreensão for impossível ou perigosa poderá ser sacrificado *in loco*.

§ 2º - Quando o animal apreendido possuir valor econômico poderá ser leilado a juízo da autoridade competente.

§ 3º - Será cobrada dos proprietários de animais resgatados dentro do prazo, taxa diária de permanência a ser especificada em decreto.

CAPÍTULO V

Do Controle de Zoonoses

Art. 220 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio, os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos e adotar medidas destinadas a não formação ou proliferação de animais sinantrópicos, ficando obrigados à execução de medidas e providências determinadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 221 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de animais sinantrópicos.

Art. 222 - Os proprietários ou responsáveis por construções, edifícios, ou terrenos, quaisquer que sejam as suas finalidades, deverão adotar as medidas indicadas pelas autoridades sanitárias, no sentido de mantê-las livres de roedores e de animais prejudiciais à saúde e ao bem-estar do homem.

Art. 223 - Os órgãos ou entidades responsáveis pela coleta de lixo, concorrerão para o atendimento do disposto no artigo anterior, promovendo a execução regular daqueles serviços, bem como, a manutenção de locais, visando evitar abrigo e proliferação de roedores, e outros que causem prejuízos à saúde da população, observando para tanto as instruções emanadas dos órgãos competentes.

Art. 224 - O Centro de Controle de Zoonoses deverá ser comunicado, imediatamente, pelos profissionais de hospitais veterinários, públicos ou privados,

assim como de clínicas veterinárias, caso haja suspeita ou constatação da existência de qualquer doença de animais, consideradas potencialmente transmissíveis ao homem, principalmente a raiva, leishmaniose, leptospirose, cisticercose, toxoplasmose, e outros.

Art. 225 - O proprietário ou possuidor de animais doentes ou suspeitos de zoonoses deverá submetê-los à observação, isolamento e cuidados, na forma determinada pela autoridade sanitária.

Art. 226 - Os proprietários, administradores ou encarregados de estabelecimentos ou lugares onde hajam permanecido animais doentes ou suspeitos de padecer de doenças transmissíveis ao homem, de notificação obrigatória, ficam obrigados a proceder a sua desinfecção ou desinfestação, conforme o caso, devendo observar as demais práticas ordenadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 227 - Toda pessoa fica obrigada a permitir a entrada em seu domicílio ou lugares cercados de sua propriedade ou submetida a seus cuidados, das autoridades sanitárias, devidamente identificadas, para efeito de exames, tratamento, captura ou sacrifício de animais doentes ou suspeito de zoonoses e controle de vetores.

Parágrafo único. Os proprietários ou encarregados de animais ficam obrigados a sacrificá-los, seguindo as instruções das autoridades sanitárias ou entregá-los para tal procedimento, quando assim for determinado.

Art. 228 - O Município não responderá por indenizações de qualquer espécie no caso do animal apreendido vir a sucumbir.

Art. 229 - Fica determinado aos circos, parques de diversões e similares a obrigatoriedade de laudo zoonosológico emitido pelo Vigilância Sanitária do Município, bem como, o cumprimento de normas regulamentares relacionadas a procedimentos, instalações e equipamentos.

Parágrafo único. O órgão competente pela liberação da instalação de circos, parques de diversões e similares terá que remeter processo à Vigilância Sanitária do Município para apreciação e emissão de parecer técnico antes da autorização definitiva.

TÍTULO XI DA AVALIAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 230 - A Secretaria Municipal de Saúde através do setor competente, tem como atribuição avaliar e controlar a prestação de assistência por todos os serviços de saúde (ambulatorial e hospitalar) financiados com recursos públicos.

Art. 231 - A Secretaria Municipal de Saúde deverá estruturar e manter em funcionamento um Sistema Municipal de Auditoria da Saúde, com as seguintes finalidades:

I - avaliar a qualidade, a prioridade e a efetividade dos serviços de saúde prestados à população, visando a melhoria progressiva da assistência de saúde;

II - aferir a preservação de padrões estabelecidos e proceder o levantamento de dados que permitam conhecer a qualidade, a quantidade, os custos e os gastos da atenção à saúde;

III - produzir conhecimentos para subsidiar o planejamento das ações que contribuam para o aperfeiçoamento do SUS Municipal e para a satisfação do usuário.

Parágrafo único. As demais atribuições, competências e a conformação do Sistema Municipal de Auditoria da Saúde, estão definidas em legislação específica.

Art. 232 - Os serviços de saúde ambulatoriais e hospitalares da rede própria, conveniada e contratada pelo SUS Municipal, prestadores dos serviços de saúde no Município do Natal, facilitarão o acesso dos membros do Sistema Municipal de Auditoria da Saúde às suas instalações, disponibilizando de imediato toda e qualquer documentação necessária ao desenvolvimento da atividade de auditoria.

Art. 233 - O usuário dos serviços de saúde ambulatoriais e hospitalares da rede própria, conveniada e contratada pelo SUS Municipal, deverão quando solicitados, prestar informações ao Sistema Municipal de Auditoria da Saúde.

TÍTULO XII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 234 - Fica a Secretaria Municipal de Saúde, através dos setores competentes da sua estrutura organizacional, autorizada a elaborar normas técnicas, expedidas pelo Chefe do Poder Executivo, destinadas a implementar esta Lei.

Art. 235 - Os serviços de vigilância sanitária, objeto desta Lei, executados pela Secretaria Municipal de Saúde, ensejarão a cobrança de preços públicos.

Parágrafo único. Serão fixados, anualmente, através de decreto por proposta do Secretário Municipal de Saúde, os valores dos preços públicos de que trata este artigo, em função dos respectivos serviços.

Art. 236 - Os profissionais de saúde da Vigilância Sanitária do Município, no exercício de fiscalização, têm competência para fazer cumprir as leis e normas sanitárias em geral, tendo livre ingresso em todos os lugares, a qualquer hora, desde

que devidamente identificados.

Art. 237 - O Executivo Municipal deverá regulamentar esta Lei, no que for necessário, a partir da data de sua publicação.

Art. 238 - Os recursos provenientes de taxas, multas, serviços, emolumentos e preços públicos, arrecadados em virtude das ações de Vigilância Sanitária, previstos nesta Lei, constituirão receita do Fundo Municipal de Saúde, conforme o disposto no art. 32, V, da Lei Federal nº 8.080 de 19 de setembro de 1990.

Art. 239 - Os produtos e bens apreendidos pela Vigilância Sanitária do Município poderão ser doados para instituições sem fins lucrativos e/ou públicas.

Art. 240 - Todos os estabelecimentos sujeitos à ação do serviço da Vigilância Sanitária do Município, deverão disponibilizar todo documento necessário à efetivação das atividades desenvolvidas por este serviço.

Art. 241 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 10 de setembro de 1998.

Wilma Maria de Faria Meira
PREFEITA

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 5118, DE 22 DE JULHO DE 1999.

Dispõe sobre as alterações na Lei nº 4.042, de 13 de novembro de 1991, que define infrações à legislação sanitária municipal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DO NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º - Considera-se infração à legislação sanitária municipal, as configuradas na presente Lei.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se também infração sanitária a desobediência ou a inobservância ao disposto em leis, normas técnicas especiais e em outras que, por qualquer forma, se destinam à promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 2º - Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficia.

Parágrafo único. Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis.

Art. 3º - As infrações, a critério das autoridades sanitárias classificam-se em:

- I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III - gravíssimas, aquela em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 4º - São circunstâncias atenuantes:

- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do

fato;

III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato à saúde que lhe for imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 5º - São circunstâncias agravantes:

I - ter o infrator agido como dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;

II - ter o infrator cometido a infração para obter qualquer tipo de vantagem decorrente da utilização de serviços e do consumo pelo público de produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III - tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar providências de sua alçada tendentes a evitá-lo ou saná-lo;

IV - o infrator coagir outrem para execução material da infração;

V - ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;

VI - ser o infrator reincidente específico e/ou genérico;

VII - ter o infrator agido de forma agressiva e/ou desrespeitosa perante à autoridade sanitária;

VIII - ter o infrator obstado ou dificultado a ação das autoridades sanitárias;

IX - descumprir atos emanados pelas autoridades sanitárias.

§ 1º - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração em gravíssima.

§ 2º - A reincidência específica caracterizar-se-á quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

Art. 6º - Para a imposição de pena e a sua graduação, a autoridade sanitária competente levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde individual e coletiva.

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Parágrafo único. Sem prejuízo ao disposto neste artigo, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em conta a capacidade econômica do infrator.

Art. 7º - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 8º - As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição parcial ou total de bens e/ou produtos;
- IV - apreensão parcial ou total de bens e/ou produtos;
- V - inutilização de bens e/ou produtos;
- VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de bens e/ou produtos;
- VII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- VIII - proibição de propaganda;
- IX - intervenção;
- X - cancelamento de alvará sanitário;
- XI - apreensão de animais.

Art. 9º - A penalidade de intervenção será aplicada a estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária, produtores de bens e prestadores de serviços de qualquer natureza, públicos e privados, quando houver risco iminente à vida ou à saúde pública.

§ 1º - Os recursos públicos que venham a ser aplicados em um estabelecimento privado durante a intervenção, serão cobrados do proprietário ou responsável em dinheiro ou em prestações de serviços ou doações de bens junto ao Sistema Único de Saúde do Município.

§ 2º - A duração da intervenção será aquela julgada necessária pela autoridade sanitária para que cesse o risco aludido no *caput* deste artigo, não podendo exceder o período de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º - A nomeação do interventor ficará a cargo do Secretário Municipal de Saúde, não sendo permitido a nomeação de então dirigentes, sócios ou responsáveis técnicos, seus cônjuges e parentes até o 2º grau, dos estabelecimentos apenados.

Art. 10 - A interdição será aplicada pela autoridade sanitária competente, sempre que o risco à saúde individual e/ou coletiva a justificar.

Parágrafo único. A imediata interdição, quando cautelar, será aplicada pela autoridade sanitária no ato da fiscalização com a lavratura do respectivo termo, acompanhado do auto de infração.

Art. 11 - Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária, as penalidades de apreensão, de interdição e/ou de inutilização de bens, produtos e estabelecimentos deverão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

Art. 12 - O cancelamento de alvará sanitário será determinado pela autoridade competente, como penalidade imposta em decisão final do processo administrativo.

Art. 13 - A autoridade sanitária deverá comunicar, através de ofício dirigido aos órgãos de classe, quando ocorrer infração sanitária que contenha indícios de violação do código de ética do profissional.

Art. 14 - A pena de multa consiste no pagamento dos seguintes valores pecuniários, conforme abaixo:

- I - nas infrações leves, de 40 a 250 UFIR'S;
- II - nas infrações graves, de 251 a 1.000 UFIR'S;
- III - nas infrações gravíssimas 1.001 a 5.000 UFIR'S.

§ 1º - Os índices explicitados nos incisos I, II e III, poderão ser substituídos, conforme legislação monetária vigente.

§ 2º - Consta no anexo I desta Lei, tabelas que determinam a gradação dos valores das multas a serem aplicadas na proporção das circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 15 - São infrações sanitárias, entre outras:

I - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

Pena — Advertência, interdição, cancelamento de alvará sanitário e/ou multa.

II - deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem a prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, a preservação e a manutenção da saúde:

Pena — advertência, interdição, intervenção e/ou multa;

III - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de emitir atestado de saúde ocupacional ou de notificar acidentes e doenças do trabalho, zoonoses e doenças transmissíveis ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

Pena — advertência, intervenção e/ou multa.

IV - impedir, retardar ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao controle de animais portadores de zoonoses:

Pena — advertência, interdição, apreensão de animais e/ou multa.

V - construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos de produção, embalagem, manipulação e comércio de bens e produtos de interesse para a saúde, sem alvará sanitário ou contrariando normas legais pertinentes:

Pena — advertência, interdição, apreensão, inutilização, intervenção, cancelamento de alvará sanitário e/ou multa.

VI - construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos de prestação de serviços de interesse para a saúde, sem alvará sanitário ou contrariando normas legais pertinentes:

Pena — advertência, interdição, apreensão, inutilização, intervenção, cancelamento de alvará sanitário e/ou multa.

VII - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, enriquecer, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, trocar, vender, ceder ou usar produtos de interesse à saúde, sem registro do órgão competente e/ou contrariando o disposto na legislação sanitária vigente:

Pena — advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de alvará sanitário e/ou multa.

VIII - Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias e veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:

Pena — advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de alvará sanitário e/ou multa.

IX - expor à venda produtos que tiverem a sua comercialização suspensa pelo órgão sanitário competente:

Pena — interdição, apreensão, inutilização e/ou multa

X - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

Pena — interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de alvará sanitário e/ou multa.

XI - fraudar, falsificar e/ou adulterar bens e produtos que interessem a saúde pública:

Pena — interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de alvará sanitário e/ou multa.

XII - atribuir a bens e produtos de interesse para a saúde pública, qualidade medicamentosa, terapêutica ou nutriente superior a que realmente possuir, assim como, divulgar informação que possa induzir o consumidor a erro, quanto a qualidade, natureza, espécie, origem, quantidade e identidade dos produtos:

Pena — advertência, interdição, apreensão, inutilização, proibição de propaganda, cancelamento de alvará sanitário e/ou multa.

XIII - entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir total ou parcialmente, produtos e bens sujeitos à fiscalização sanitária que tenham sido interditados:

Pena — interdição, apreensão, inutilização e/ou multa.

XIV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar produtos e exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde, sem a presença do responsável técnico legalmente habilitado:

Pena — advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de alvará sanitário e/ou multa.

XV - descumprir normas legais e regulamentares, medidas e exigências sanitárias no reaproveitamento de produtos que foram descartados:

Pena — advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de alvará sanitário e/ou multa.

XVI - opor-se à exigência de provas imunológicas ou a sua execução pelas autoridades sanitárias:

Pena — advertência, interdição e/ou multa.

XVII - rotular produtos de interesse para a saúde, contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena — advertência, interdição, apreensão, inutilização e/ou multa.

XVIII - armazenar, expor à venda ou entregar ao consumo, produtos de interesse para a saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou apor-lhes novas datas de validade, posteriores ao prazo vencido:

Pena — advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de alvará sanitário e/ou multa.

XIX - comercializar, armazenar, ceder, trocar ou entregar ao consumo bens e produtos importados de interesse à saúde, contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena — advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de alvará sanitário e/ou multa.

XX - deixar de fornecer, aquele que tiver obrigação de fazê-lo, à autoridade sanitária competente, todos os dados solicitados sobre substâncias utilizadas, produtos, subprodutos e processos produtivos:

Pena — advertência, interdição, apreensão, inutilização, proibição de propaganda, intervenção, cancelamento de alvará sanitário e/ou multa.

XXI - aviar e ou dispensar receitas em desacordo com a prescrição médica, médica-veterinária, agrônômica, odontológica ou determinação expressa em lei e normas regulamentares:

Pena — advertência, interdição, cancelamento de alvará sanitário e/ou

multa.

XXII - fornecer, vender, ou praticar atos de comércio em relação a produtos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, veterinária, agrônômica e odontológica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena — advertência, interdição, apreensão, cancelamento de alvará sanitário e/ou multa.

XXIII - aviar receitas em código nas farmácias e drogarias:

Pena — advertência, interdição, cancelamento de alvará sanitário e/ou multa.

XXIV - fazer divulgação de produtos farmacêuticos e correlatos com promoções, ofertas, doações, concursos ou prêmios aos profissionais que atuam na área da saúde:

Pena — advertência e/ou multa.

XXV - manter serviços de aplicação de injeção em estabelecimentos farmacêuticos contrariando o disposto na legislação sanitária vigente:

Pena — advertência, interdição, apreensão, inutilização e/ou multa.

XXVI - fazer funcionar estabelecimentos de saúde sem responsável técnico ou sem a inscrição deste e/ou do estabelecimento no conselho profissional competente:

Pena — advertência, interdição, cancelamento de alvará sanitário e/ou multa.

XXVII - comercializar, distribuir ou utilizar adesivo tipo cola contendo solvente à base de tolueno e/ou benzeno, contrariando o previsto na legislação pertinente:

Pena — advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de alvará sanitário e/ou multa.

XXVIII - expor a venda em estabelecimento de gêneros alimentícios, tubérculos, bulbos, rizomas, sementes e grãos em estado de germinação:

Pena — advertência, apreensão, inutilização e/ou multa.

XXIX - prescrever em receituário, prontuário e assemelhados de natureza médica, odontológica, agrônômica ou veterinária em desacordo com as determinações expressas na legislação em vigor:

Pena — advertência e/ou multa.

XXX - instalar serviços de assistência médico hospitalar, serviços médicos e paramédicos ambulatoriais, laboratório de análises clínicas e congêneres, serviços de saúde para fins diagnósticos por imagem e congêneres, serviços hemoterápicos, serviços de assistência odontológica, laboratório e oficinas de prótese

odontológica, instituições e clínicas de beleza sem responsabilidade médica, salões de beleza, cabeleireiros, barbearias e congêneres, saunas e casas de massagem, bancos de leite humano, órgãos e congêneres, institutos e academias de atividades físicas, estabelecimentos que industrializam ou comercializam lentes oftálmicas e de contato, serviços de assistência veterinária, institutos e clínicas de repouso, e outros serviços ou organizações afins onde se desenvolvam atividades com a participação de agentes que exerçam profissões e ocupações relacionadas diretamente com a saúde, ou outros serviços que se dediquem a promoção, proteção e recuperação da saúde sem alvará sanitário ou contrariando o disposto nas normas técnicas legais e regulamentares pertinentes:

Pena — advertência, interdição, apreensão, inutilização, intervenção, cancelamento de alvará sanitário e/ou multa.

XXXI - retirar ou aplicar sangue, proceder operações de plasmaferese ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

Pena — advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de alvará sanitário e/ou multa.

XXXII - comercializar sangue e hemoderivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou ainda utilizá-los, contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena — interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de alvará sanitário e/ou multa.

XXXIII - transportar produtos biológicos destinados a análises laboratoriais, sem observância das exigências quanto a conservação e preparação dos produtos e/ou em desobediência aos limites distritais estabelecidos:

Pena — advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de alvará sanitário e/ou multa.

XXXIV - fazer medição de pressão arterial nas calçadas de ruas e logradouros da cidade, sem autorização do conselho profissional competente e/ou sem comprovantes semestrais de aferição do aparelho utilizado:

Pena — advertência, apreensão e/ou multa.

XXXV - fazer funcionar estabelecimentos que possuam piscinas públicas ou de uso coletivo restrito, sem dispor de profissional médico para execução de exames básicos necessários a manutenção da saúde do usuário:

Pena — advertência, interdição, cancelamento de alvará sanitário e/ou multa.

XXXVI - manter serviço de transporte de pacientes, bem como de produtos relacionados a saúde, sem apresentar junto a autoridade sanitária competente, declaração individualizada de cada veículo, constando, obrigatoriamente, equipamentos e recursos humanos, além de outras informações definidas em norma técnica para fins de cadastramento:

Pena — advertência, interdição, apreensão, inutilização, intervenção, cancelamento de alvará sanitário e/ou multa.

XXXVII - inobservar as exigências de normas legais pertinentes à construção, reformas, loteamentos, abastecimentos de água, esgotamento sanitário, edificação em geral, coletivas ou isoladas, hortas, jardins e terrenos baldios, escolas, locais de divertimento coletivo e de reuniões, necrotérios, velórios e cemitérios, estábulos, cocheiras, saneamento urbano em todas as suas formas, bem como tudo que contrarie a legislação a imóveis em geral e sua utilização:

Pena — advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de alvará sanitário e/ou multa.

XXXVIII - aplicar pesticidas, rodenticidas, fungicidas, inseticidas, agrotóxicos e outros produtos congêneres, pondo em risco a saúde individual ou coletiva, em virtude do uso inadequado, com inobservância das normas legais, regulamentares e técnicas aprovadas pelos órgãos competentes:

Pena — advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de alvará sanitário e/ou multa.

XXXIX - proceder a cremação de cadáveres ou utilizá-los contrariando as normas sanitárias pertinentes:

Pena — interdição e/ou multa.

XL - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar bens, produtos ou resíduos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de irradiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação em vigor:

Pena — advertência, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de alvará sanitário e/ou multa.

XLI - propiciar condições para proliferação de qualquer vetor que traga prejuízo a saúde da população:

Pena — advertência, interdição, apreensão, inutilização e/ou multa.

XLII - aplicar rodenticidas, cuja ação produza gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais:

Pena — advertência, interdição, apreensão, inutilização e/ou multa.

XLIII - empregar animais doentes, feridos ou enfraquecidos nos veículos de tração animal e/ou utilizá-los sem licença municipal:

Pena — advertência, interdição, apreensão de animais e/ou multa.

XLIV - instalar circos, parques de diversão, feiras de animais e similares sem o devido laudo zoonosológico emitido pela autoridade competente e em desacordo com a legislação e as normas sanitárias vigentes:

Pena — advertência, interdição, apreensão de animais e/ou multa.

XLV - manter condições de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador e/ou obrigá-lo a exercer suas atividades nessas condições:

Pena — advertência, interdição, cancelamento de alvará sanitário e/ou multa.

XLVI - deixar de apresentar quando solicitado pelas autoridades sanitárias o atestado de saúde ocupacional ou documento que comprove o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional:

Pena — advertência, interdição e/ou multa.

XLVII - deixar de aplicar as medidas para eliminar, atenuar e/ou controlar os riscos à saúde do trabalhador existentes no processo e/ou ambiente de trabalho, com preferência às medidas de proteção coletiva:

Pena — advertência, interdição, cancelamento de alvará sanitário e/ou multa.

XLVIII - criar, transportar e/ou tratar animais em desacordo com a legislação e as normas sanitárias vigentes:

Pena — advertência, interdição, apreensão de animais e/ou multa.

TÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 16 - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 17 - O auto de infração será lavrado em três vias de igual teor, pela autoridade sanitária, na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, devendo conter:

I - o nome da pessoa física e sua identificação e, quando se tratar de pessoa jurídica, denominação da empresa autuada e sua identificação, especificação do seu ramo de atividade e endereço;

II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III - descrição da infração e a indicação do dispositivo legal ou regulamentar pertinente a infração cometida;

IV - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

V - a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível;

VI - prazo para apresentação de defesa.

§ 1º - Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o item V deste artigo, o autuado será notificado mediante carta registrada com aviso de recebimento (AR) ou publicação na imprensa oficial.

§ 2º - Quando o autuado for analfabeto, ou fisicamente incapacitado, poderá o auto de infração ser assinado “a rogo” na presença de duas testemunhas, ou na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

Art. 18 - O infrator será notificado para ciência da infração:

- I - pessoalmente;
- II - pelo correio ou via postal;
- III - por edital, se estiver em lugar incerto e/ou não sabido.

Parágrafo único. O inciso III deste artigo, será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação, cinco (05) dias após a publicação.

Art. 19 - Quando após decisão do processo administrativo, subsistirem ainda para o infrator, obrigações a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º - O prazo para o cumprimento das obrigações subsistentes poderá ser reduzido ou aumentado, em caso excepcional, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

§ 2º - A desobediência à determinação contida no edital, aludida no parágrafo anterior, além de sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento das obrigações subsistentes, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 20 - O autuado poderá oferecer defesa ou impugnação por escrito do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua notificação.

§ 1º - Após a apresentação da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º - Apresentada ou não a defesa ou a impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente da Vigilância Sanitária do Município.

Art. 21 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 22 - A apuração do ilícito em se tratando de alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, congêneres, utensílios e aparelhos e outros produtos que interessem à saúde pública ou individual, far-se-á mediante apreensão de amostras para realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

§ 1º - A apreensão de amostras para efeito de análise fiscal ou de controle, não será acompanhada de interdição do produto.

§ 2º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 3º - A interdição do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análises laboratoriais ou no exame de processo, ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adulteração.

§ 4º - A interdição do produto e do estabelecimento como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual o produto ou estabelecimento será automaticamente liberado.

Art. 23 - Na hipótese de interdição do produto prevista no § 2º do artigo anterior a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja segunda via será entregue juntamente com o auto de infração ao infrator ou a seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele, quanto à aposição do ciente.

Art. 24 - Se a interdição e/ou apreensão for imposta como resultado de análise laboratorial, a autoridade sanitária competente, fará constar do processo o respectivo laudo.

Art. 25 - O termo de apreensão e o de interdição especificará a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, nome e endereço da empresa fabricante e do detentor do produto.

Art. 26 - A apreensão do produto ou substância para fins de análise fiscal consistirá na colheita de amostras representativas do estoque existente, a qual dividida em três partes, será tornada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor responsável, a fim de servir de contraprova, e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.

§ 1º - Se a quantidade ou natureza não permitir a colheita de amostras, o produto ou substância será encaminhado ao laboratório oficial, para a realização da análise fiscal, na presença do seu detentor ou representante legal da empresa e do

perito pela mesma indicado.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º - Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial e extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substâncias e a empresa fabricante.

§ 4º - O infrator discordando do resultado condenatório da análise, poderá em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão recorrida, requerer por escrito perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§ 5º - Na perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes cuja primeira via integrará o processo e conterà todos os quesitos formulados pelos peritos.

§ 6º - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do infrator e, nessa hipótese prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

§ 7º - Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método empregado na análise fiscal, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.

§ 8º - A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior no prazo de dez (10) dias, o qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Art. 27 - Não sendo comprovada através de análise fiscal ou de perícia de contraprova a infração objeto da apuração, e sendo o produto considerado próprio para o consumo, a autoridade competente efetuará a sua liberação, determinando o arquivamento do processo.

Art. 28 - Nas infrações sanitárias, que independam de análise e perícias, e que o autuado não apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, o processo obedecerá o rito sumaríssimo.

Art. 29 - Nas decisões condenatórias, poderá o infrator recorrer por escrito à autoridade superior, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, contados de sua ciência ou publicação.

Art. 30 - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão do laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação, adulteração, ou quando o processo for julgado a revelia.

Art. 31 - Os recursos interpostos somente terão efeito suspensivo quando a decisão recorrida implicar no pagamento de penalidade pecuniária, não impedindo, contudo, a imediata exigibilidade do cumprimento das obrigações subsistentes.

Art. 32 - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data notificada, recolhendo-a à conta da repartição fazendária do Município.

§ 1º - A notificação será feita mediante registro postal, ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 2º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

§ 3º - As multas impostas sofrerão redução de 20% (vinte por cento), caso o infrator efetue o pagamento dentro do prazo de vinte dias, contados da data da ciência de sua aplicação.

Art. 33 - Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária, as penalidades de apreensão, de interdição e/ou inutilização deverão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

Art. 34 - No caso de apreensão definitiva de bens e produtos que não estejam impróprios para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais, quando esse aproveitamento for viável.

Art. 35 - O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, bem como o embargo oposto a qualquer ato de fiscalização em matéria de saúde, sujeitarão o infrator à penalidade de multa.

Art. 36 - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem a apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, após publicação desta última na imprensa oficial e da adoção das medidas impostas.

Art. 37 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

§ 2º - Não ocorre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 38 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 10 de setembro de 1998.

Wilma Maria de Faria Meira
PREFEITA